

CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS



SINDCONT-SP

**Sindicato dos Contabilistas
de São Paulo**

Ex-Instituto Paulista de Contabilidade
Fundado em 1919

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu,
Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba,
Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo,
São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra

REUNIÕES: 4^{as} feiras, das 19 h às 21 h

Diretoria

Luis Gustavo de Souza e Oliveira - Presidente
Marina K. T. Suzuki - Vice - Presidente
Dr. Ernesto das Candeias - Assessor Jurídico

Secretários

Claudinei Tonon
Lucio Francisco da Silva
Jorge Pereira de Jesus
Milton Medeiros de Souza

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo Diretoria Triênio 2011/2013

EFETIVOS

VICTOR DOMINGOS GALLORO	Presidente
JAIR GOMES DE ARAÚJO	Vice-Presidente
ROBERTO ROYO	Diretor Financeiro
ANTONIO SOFIA	Vice-Diretor Financeiro
NELSON PIVA	Diretor Secretário
FRANCISCO MONTÓIA ROCHA	Vice Diretor Secretário
CELINA COUTINHO	Diretora Cultural
DEISE PINHEIRO	Vice-Diretora Cultural
CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO	Diretora Social

**REPRESENTANTES NA
FEDERAÇÃO DOS
CONTABILISTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

VICTOR DOMINGOS GALLORO
JAIR GOMES DE ARAÚJO

SUPLENTES

CLAUDINEI TONON
EDMILSON NUNES CHAVES
EDNA MAGDA FERREIRA GÓES
GERALDO CARLOS LIMA
JOÃO EDISON DEMÉO
LÚCIO FRANCISCO DA SILVA
MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI
PAULO CESAR PIERRE BRAGA
VALTER VIEIRA PIROTI

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

EFETIVOS

ANTONIO SARRUBBO JUNIOR
EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS
SILVIO LOPES CARVALHO

SUPLENTES

GERALDO STANZANI
SIDNEY DE AZEVEDO
VITOR LUIS TREVISAN

Índice

ÍNDICE	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	3
1.01 CONTABILIDADE	3
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.355, DE 12 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 15/08/2011 (nº 156, Seção 1, pág. 260).....</i>	<i>3</i>
Renumerar o parágrafo único e acrescenta o § 2º ao art. 46 da Resolução CFC nº 1.309/2010, que aprova o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização e dá outras providências.	3
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	4
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	4
<i>RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 10 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 19/08/2011 (nº 160, Seção 1, pág. 162)</i>	<i>4</i>
Altera dispositivos das Resoluções Normativas nº 45, de 14 de março de 2000, e nº 62, de 8 de dezembro de 2004.	4
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 15/08/2011 (nº 156, Seção 1, pág. 99)</i>	<i>5</i>
Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 52, de 28 de julho de 2011.	5
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 15/08/2011 (nº 156, Seção 1, pág. 99)</i>	<i>5</i>
Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 53, de 28 de julho de 2011.	5
<i>PORTARIA Nº 273, DE 16 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 17/08/2011 (nº 158, Seção 1, pág. 95).....</i>	<i>5</i>
Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de criação da Norma Regulamentadora sobre Abate e Processamento de Carnes e Derivados.	5
<i>PORTARIA Nº 1.681, DE 16 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 17/08/2011 (nº 158, Seção 1, pág. 95).....</i>	<i>6</i>
Altera a Portaria nº 2.185, de 5 de novembro de 2009, e o § 2º do art. 1º da Portaria nº 615, de 13 de dezembro de 2007. .	6
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	7
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	7
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 54, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 18/08/2011 (nº 159, Seção 1, pág. 37).....</i>	<i>7</i>
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes	7
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 55, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 18/08/2011 (nº 159, Seção 1, pág. 44).....</i>	<i>26</i>
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.	26
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 56, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 18/08/2011 (nº 159, Seção 1, pág. 45).....</i>	<i>31</i>
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.	31
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 57, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 18/08/2011 (nº 159, Seção 1, pág. 46).....</i>	<i>33</i>
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.	33
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 58, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 18/08/2011 (nº 159, Seção 1, pág. 48).....</i>	<i>38</i>
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.	38
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 59, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 18/08/2011 (nº 159, Seção 1, pág. 49).....</i>	<i>42</i>
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.....	42
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 60, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 18/08/2011 (nº 159, Seção 1, pág. 49).....</i>	<i>44</i>
Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno. .	44
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2011-DOU de 19/08/2011 (nº 160, Seção 1, pág. 18).....</i>	<i>50</i>
Retificação.....	50
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 23, DE 13 DE ABRIL DE 2011-DOU de 19/08/2011 (nº 160, Seção 1, pág. 18)</i>	<i>50</i>
Retificação.....	50
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2011-DOU de 19/08/2011 (nº 160, Seção 1, pág. 18)</i>	<i>51</i>
Retificação.....	51
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 25, DE 1º DE ABRIL DE 2011-DOU de 19/08/2011 (nº 160, Seção 1, pág. 18).....</i>	<i>51</i>
Retificação.....	51
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 26, DE 1º DE ABRIL DE 2011-DOU de 19/08/2011 (nº 160, Seção 1, pág. 18).....</i>	<i>51</i>
Retificação.....	51
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 27, DE 1º DE ABRIL DE 2011-DOU de 19/08/2011 (nº 160, Seção 1, pág. 18).....</i>	<i>51</i>
Retificação.....	51
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 60, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 19/08/2011 (nº 160, Seção 1, pág. 18).....</i>	<i>51</i>
Retificação.....	51
<i>PROTOCOLO ICMS Nº 61, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 19/08/2011 (nº 160, Seção 1, pág. 14).....</i>	<i>51</i>
Altera o Protocolo ICMS 96/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.....	51

<i>PROTOCOLO ICMS Nº 62, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 19/08/2011 (nº 160, Seção 1, pág. 14)</i>	52
Altera o Protocolo ICMS 96/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.....	52
3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	71
<i>DECRETO Nº 57.241, DE 17 DE AGOSTO DE 2011-DOE-SP de 18/08/2011 (nº 156, Seção I, pág. 3)</i>	71
Altera o Decreto 53.826, de 16 de dezembro de 2008, que institui incentivos no âmbito dos parques tecnológicos integrantes do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, de que tratam a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, e o Decreto 50.504, de 6 de fevereiro de 2006.....	71
<i>PORTARIA CAT Nº 118, DE 16 DE AGOSTO DE 2011-DOE-SP de 17/08/2011 (nº 155, Seção I, pág. 14)</i>	71
Altera a Portaria CAT-27, de 16-3-1995, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas públicas estaduais e o depósito do produto da arrecadação efetuado pelos estabelecimentos bancários.	71
<i>PORTARIA CAT Nº 120, DE 17 DE AGOSTO DE 2011-DOE-SP de 18/08/2011 (nº 156, Seção I, pág. 40)</i>	71
Altera a Portaria CAT-198, de 27 de dezembro de 2010, no que se refere à disciplina do processo administrativo tributário eletrônico decorrente de lançamento de ofício da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e dá outras providências.	71
<i>Áreas de Livre Comércio do Amapá, Roraima e Rondônia – Manutenção do crédito pelos estabelecimentos de origem da mercadoria</i>	72
O Convênio ICMS nº 52/92 em sua cláusula primeira, parágrafo único determina que não poderão ser mantidos os créditos no estabelecimento de origem quando houver aplicação da isenção do imposto de que trata o Convênio ICMS nº 65/88. .	72
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	72
4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	72
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 10, DE 10 DE AGOSTO DE 2011-DOC-SP de 13/08/2011 (nº 152, pág. 21)</i> 72	
Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.	72
<i>Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)</i>	73
Para fins da legislação do imposto, considera-se "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)" o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de São Paulo, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços sujeitas ao ISS (art. 83 do RISS/09).....	73
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	74
5.02 COMUNICADOS	74
<i>Atendimento Médico Psicológico E Odontológico</i>	74
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	75
6.02 CURSOS CEPAEC	75
6.03 PALESTRAS	76
<i>25 de agosto - Palestra do Projeto Saber Contábil:IFRS PME - Ativo Circulante com ênfase em estoques</i>	76
<i>25 de agosto - Palestra do Centro de Estudos de São Bernardo do Campo: SPED NO ESCRITÓRIO CONTÁBIL</i>	77

“Aqueles que decidem parar no tempo até as coisas melhorarem, verão que aquele que não parou e colaborou com o tempo, estará tão distante que jamais será alcançado”. Alberto Montalvão

“Fácil é sair com várias pessoas ao longo da vida”. “Difícil é entender que pouquíssimas delas vão te aceitar como você é e te fazer feliz por inteiro.” Carlos Drummond de Andrade

“Esta manchete contempla legislação publicada entre 13/08/2011 e 19/08/2011”

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.355, DE 12 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 15/08/2011 (nº 156, Seção 1, pág. 260)

Renumerar o parágrafo único e acrescentar o § 2º ao art. 46 da Resolução CFC nº 1.309/2010, que aprova o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos de fiscalização e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 46 da Resolução CFC nº 1.309/2010 passa a ser o § 1º:

Art. 2º - Acrescenta-se o § 2º ao art. 46, com a seguinte redação:

"Art. 46 - [...]"

[...] "

§ 2º - O arquivamento do feito que se refere o parágrafo anterior não se aplica aos enquadramentos éticos, exceto quando comprovada a ausência do fato gerador da infração."

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata CFC nº 954/2011

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 95, DE 10 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 19/08/2011 (nº 160, Seção 1, pág. 162)

Altera dispositivos das Resoluções Normativas nº 45, de 14 de março de 2000, e nº 62, de 8 de dezembro de 2004.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º - O art. 1º da Resolução Normativa nº 45, de 14 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder visto permanente a estrangeiro aposentado, acompanhado de até dois dependentes, que comprovar poder transferir mensalmente para o Brasil importância, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a R\$6.000,00 (seis mil reais).

§ 1º - Se o interessado tiver mais de dois dependentes, será obrigado a transferir, ainda, quantia, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada dependente que exceder a dois.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, os dependentes deverão estar enquadrados nas disposições da Resolução Normativa que trata da concessão de visto temporário ou permanente a título de reunião familiar."

Art. 2º - O inciso V do art. 2º da Resolução Normativa nº 45, de 14 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - comprovação de aposentadoria e de capacidade de transferir para o País a quantia, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior a R\$6.000,00 (seis mil reais) nos termos do art. 1º desta Resolução."

Art. 3º - O art. 3º da Resolução Normativa nº 62, de 8 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A Sociedade Civil ou Comercial que desejar indicar estrangeiro para exercer a função de Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo deverá cumprir com os requisitos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, quanto às disposições legais referentes à constituição da empresa e comprovar:

I - investimento em moeda estrangeira em montante igual ou superior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) por Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo chamado, mediante a apresentação do Sisbacen,- Registro Declaratório Eletrônico de Investimento Externo Direto no Brasil, comprovando a integralização do investimento na empresa receptora; ou

II - investimento em moeda estrangeira em montante igual ou superior a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo chamado, mediante a apresentação do Sisbacen - Registro Declaratório Eletrônico de Investimento Externo Direto no Brasil, comprovando a integralização do investimento na empresa receptor; e geração de dez novos empregos, no mínimo, durante os dois anos posteriores a instalação da empresa ou entrada do Administrador, Gerente, Diretor ou Executivo."

Art. 4º - Esta Resolução Normativa não se aplica aos pedidos protocolados antes de sua entrada em vigor.

Art. 5º - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 15/08/2011 (nº 156, Seção 1, pág. 99)

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 52, de 28 de julho de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, declara:

Art. 1º - O Ato Declaratório Executivo Codac nº 52, de 28 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

Parágrafo único - Os códigos de receita 2226 a 2602 e 2619 a 2859 constantes nos itens 11 a 26 e 49 a 64 do Anexo Único, para depósitos judiciais e extrajudiciais, referentes às contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), destinadas à Previdência Social e às outras entidades ou fundos, serão utilizados somente para as competências janeiro de 2009 e posteriores, que forem objeto de lançamentos de ofício realizados a partir de 1º de agosto de 2011, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004." (NR)

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 15/08/2011 (nº 156, Seção 1, pág. 99)

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 53, de 28 de julho de 2011.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 395 da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, declara:

Art. 1º - O Ato Declaratório Executivo Codac nº 53, de 28 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

.....

Parágrafo único - Os códigos de receita a que se refere o *caput* serão utilizados somente para as competências janeiro de 2009 e posteriores, que forem objeto de lançamentos de ofício realizados a partir de 1º de agosto de 2011, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 395 da Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009." (NR)

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 273, DE 16 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 17/08/2011 (nº 158, Seção 1, pág. 95)

Disponibiliza para consulta pública o texto técnico básico de criação da Norma Regulamentadora sobre Abate e Processamento de Carnes e Derivados.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 14, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, e em face do disposto no art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 4º da Portaria MTE nº 1.127, de 2 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º - Disponibilizar para consulta pública o texto técnico básico para criação da Norma Regulamentadora sobre Abate e Processamento de Carnes e Derivados, disponível no sítio: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm>

Art. 2º - Fixar o prazo de sessenta dias, após a publicação deste ato, para o recebimento de sugestões ao texto, que deverão ser encaminhadas para o e-mail: normatizacao.sit@mte.gov.br ou via correio para o endereço: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho, Coordenação-Geral de Normatização e Programas (Esplanada dos Ministérios - Bloco .F. - Anexo .B. - 1º Andar - Sala 107 - CEP 70059-900 - Brasília/DF).

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 1.681, DE 16 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 17/08/2011 (nº 158, Seção 1, pág. 95)

Altera a Portaria nº 2.185, de 5 de novembro de 2009, e o § 2º do art. 1º da Portaria nº 615, de 13 de dezembro de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 8º e art. 32 do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 2.185, de 5 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Disciplinar a oferta de cursos de aprendizagem profissional por instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino e aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal e estabelecer critérios de validação de programas de aprendizagem profissional e de registro de turmas e aprendizes no Cadastro Nacional de Aprendizagem referentes a cursos técnicos na modalidade subsequente." (NR)

"Art. 2º - Os cursos de nível técnico serão reconhecidos como programas de aprendizagem profissional para efeito de cumprimento do art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 quando ofertados por instituições de ensino devidamente regularizadas perante o respectivo órgão competente do sistema de ensino e validados de acordo com os critérios previstos nesta Portaria." (NR)

.....
"Art. 4º - A instituição de ensino ofertante do curso técnico deverá registrar o programa de aprendizagem no Cadastro Nacional da Aprendizagem Profissional, que o validará, na forma desta Portaria." (NR)

.....
"Art. 6º - A instituição de educação profissional e tecnológica interessada em ofertar programas na modalidade de aprendizagem profissional deverá proceder ao registro eletrônico no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como informar e atender ao seguinte:

I - número e data da resolução que autoriza o funcionamento do curso e nome do Conselho responsável pelo ato;

II - nome da habilitação profissional técnica de nível médio e do eixo tecnológico, em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, com a respectiva carga horária do curso conforme projeto pedagógico original;

III - estruturação dos módulos, identificando os objetivos e o(s) código(s) da ocupação correspondente(s) na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, para a qualificação profissional em nível de formação inicial ou em nível médio técnico;

IV - plano de atividades práticas organizado em tarefas de complexidade progressiva que poderão ser executadas pelo aprendiz, de acordo com a estrutura e objetivos de cada módulo, com base na descrição do campo "Áreas de Atividades", previsto na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

V - carga horária teórica e prática prevista para cada módulo." (NR)

"Art. 7º - A duração do programa de aprendizagem deverá coincidir com a vigência do contrato de trabalho de aprendizagem.

§ 1º - A carga horária teórica deverá representar, no mínimo, 25% e no máximo, 50% do total de horas do programa.

§ 2º - Excepcionalmente, quando o curso técnico tiver duração superior à do programa de aprendizagem, o contrato poderá ser celebrado após o início do curso, observadas as seguintes condições:

I - o início e término do contrato de aprendizagem e do programa de aprendizagem deverão coincidir com o início e término dos respectivos módulos;

II - o contrato deverá englobar o mínimo de módulo(s) que assegurem a formação técnico profissional metódica completa, necessária para a certificação do curso de aprendizagem correspondente a uma ocupação prevista na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;

III - a carga horária teórica não poderá ser inferior a quatrocentas horas." (NR)

"Art. 8º - O registro dos aprendizes pelas instituições de educação profissional e tecnológica no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Emprego, deverá ser realizado após sua validação nas opções "Cadastrar Turmas" e "Encaminhar Jovem", de acordo com os seguintes procedimentos:

- I - criar a turma no Cadastro e informar a data de início e término do curso;
- II - informar a distribuição da carga horária prática e teórica do curso como um todo;
- III - cadastrar e encaminhar os alunos com contrato de trabalho, informando:
 - a) o CNPJ da instituição obrigada ao cumprimento da cota da aprendizagem;
 - b) a data de início e término do contrato de trabalho;
 - c) o módulo que está sendo executado e a carga horária restante;
 - d) a carga horária teórica restante do curso; e
 - e) a carga horária prática prevista no contrato." NR)

....."
Art. 2 - O § 2º do art. 1º da Portaria nº 615, de 13 de dezembro de 2007, alterado pela Portaria nº 1.003, de 4 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -"

.....
§ 2º - Quando se tratar de cursos de nível técnico, na modalidade subsequente, ofertados por instituição de educação profissional e tecnológica, o Ministério do Trabalho e Emprego os validará de acordo com as normas procedimentais previstas na Portaria nº 2.185, de 5 de novembro de 2009.

....." (NR)

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

[PROTOCOLO ICMS Nº 54, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 18/08/2011 \(nº 159, Seção 1, pág. 37\)](#)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes

Os Estados do Amapá e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste Protocolo, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda - O regime de que trata este Protocolo não se aplica:

I - à transferência da mercadoria entre estabelecimentos da empresa industrial, do importador ou do arrematante;

II - às operações entre importadores, industriais ou arrematante, qualificados como sujeitos passivos por substituição em relação à mesma mercadoria.

Parágrafo único - Na hipótese desta cláusula, a substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário que promover a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa.

Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o *caput*, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o

referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

§ 4º - Nos itens do Anexo Único em que o preço final está fixado por litro na legislação do Estado de destino da mercadoria, os valores a serem utilizados serão proporcionais à quantidade do produto.

Cláusula quarta - O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre a base cálculo previstas neste Protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente.

Cláusula quinta - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou através de Documento de Arrecadação Estadual - DAR, disponível no "site" da Secretaria da Fazenda do Estado do Amapá (www.sefaz.ap.gov.br).

Cláusula sexta - O sujeito passivo por substituição informará à Secretaria de Estado de Fazenda do Amapá, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o montante das operações abrangidas por este Protocolo, efetuadas no mês anterior, bem como o valor do imposto retido.

Cláusula sétima - Este Protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula oitava - O disposto neste Protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula nona - Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula décima - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º de setembro de 2011.

ANEXO ÚNICO

I - Aperitivos, Amargos, Bitter e Similares

Item	Marca	Embalagem
1.1	Aperol	de 671 a 1.000 mL
1.2	Bitter Calegari Asteca	de 671 a 1.000 mL
1.3	Black Stone	de 671 a 1.000 mL
1.4	Campari	de 671 a 1.000 mL
1.5	Cynar	de 671 a 1.000 mL
1.6	Fernet Arco Íris	de 671 a 1.000 mL
1.7	Fernet Asteca	de 671 a 1.000 mL

1.8	Fernet Branca (argentino)	de 671 a 1.000 mL
1.9	Fernet Fennetti Dubar	de 671 a 1.000 mL
1.10	MezzAmaro	de 671 a 1.000 mL
1.11	Paratudo	de 671 a 1.000 mL
1.12	Pracura Raízes Amargas	de 671 a 1.000 mL
1.13	Underberg (alemão) - caixa com 3 garrafas de 20 mL	3 x 20 mL
1.14	Underberg (alemão) - caixa com 12 garrafas de 20 mL	12 x 20 mL
1.15	Underberg/Brasilberg	de 671 a 1.000 mL
1.16	Outras marcas de aperitivos, amargos, bitter e similares	preço por litro

II - Batida e Similares

Item	Marca	Embalagem
2.1	Aperitivo Busca Vida	de 671 a 1.000 mL
2.2	Baianinha	de 671 a 1.000 mL
2.3	Bem Brasil	de 671 a 1.000 mL
2.4	Boite Show	de 671 a 1.000 mL
2.5	Comary	de 671 a 1.000 mL
2.6	Jurupinga	de 671 a 1.000 mL
2.7	Parahybana	de 671 a 1.000 mL
2.8	Taverna Commel Asteca	de 671 a 1.000 mL
2.9	Wilson	de 671 a 1.000 mL
2.10	Xiboquinha	de 521 a 760 mL
2.11	Xiboquinha	de 671 a 1.000 mL
2.12	Outras marcas de batidas e similares	preço por litro

III - Bebida Ice

Item	Marca	Embalagem
3.1	51 Ice	lata de 181 a 375 mL
3.2	51 Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.3	Askov Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.4	Balalaika Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.5	Contini Ice	lata/vidro de 181 a 375 mL
3.6	Ice Jazz	vidro de 181 a 375 mL
3.7	Kadov Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.8	Leonoff Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.9	Orloff Ice	lata de 181 a 375 mL
3.10	Orloff Ice	vidro de 181 a 375 mL

3.11	Smirnoff Ice Black	lata de 181 a 375 mL
3.12	Smirnoff Ice Black	vidro de 181 a 375 mL
3.13	Smirnoff Ice Red	lata de 181 a 375 mL
3.14	Smirnoff Ice Red	vidro de 181 a 375 mL
3.15	Stoliskoff Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.16	Syn Lemon Ice	pet/vidro de 181 a 375 mL
3.17	Outras marcas de bebida Ice	preço por litro

IV - Cachaça

Item	Marca	Embalagem
4.1	51 Ouro	de 671 a 1.000 mL
4.2	Cachaça 41 Luxo	de 671 a 1.000 mL
4.3	Chapéu de Palha	de 671 a 1.000 mL
4.4	Jamel Ouro	de 671 a 1.000 mL
4.5	Old Cesar 88	de 671 a 1.000 mL
4.6	Terra Brazilis	de 671 a 1.000 mL
4.7	Velho Barreiro Gold	de 671 a 1.000 mL
4.8	Velho Barreiro Gold Série 130 anos	de 671 a 1.000 mL
4.9	Villa Velha Carvalho	de 671 a 1.000 mL
4.10	Outras marcas de cachaças amarelas	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
4.11	3 Fazendas	de 521 a 670 mL
4.12	3 Fazendas	de 671 a 1.000 mL
4.13	Arara de Ouro	de 521 a 670 mL
4.14	Arara de Ouro	de 671 a 1.000 mL
4.15	Arara Diplomata	de 376 a 520 mL
4.16	Arara Diplomata	de 671 a 1.000 mL
4.17	Arara Diplomata Ouro	de 671 a 1.000 mL
4.18	Barretão	de 376 a 520 mL
4.19	Cachaça 61	de 671 a 1.000 mL
4.20	Caninha 29	de 376 a 520 mL
4.21	Caninha 41 Luxo	de 376 a 520 mL
4.22	Caninha da Roça	de 671 a 1.000 mL
4.23	Caninha da Roça	lata de 181 a 375 mL
4.24	Caninha da Roça Carvalho	de 671 a 1.000 mL
4.25	Caninha da Roça Limão	de 671 a 1.000 mL
4.26	Caninha Randon	de 376 a 520 mL

4.27	Caninha Randon	de 671 a 1.000 mL
4.28	Caninha Rosa	de 671 a 1.000 mL
4.29	Corote	de 376 a 520 mL
4.30	Da Hora	de 376 a 520 mL
4.31	Da Roça	de 376 a 520 mL
4.32	Da Roça	de 521 a 670 mL
4.33	Do Barril	de 376 a 520 mL
4.34	Jamel	de 671 a 1.000 mL
4.35	Janaína	de 671 a 1.000 mL
4.36	Marota	de 376 a 520 mL
4.37	Marota	de 671 a 1.000 mL
4.38	Oncinha	de 521 a 670 mL
4.39	Oncinha	de 671 a 1.000 mL
4.40	Pedra 90	de 376 a 520 mL
4.41	Pedra 90	de 521 a 670 mL
4.42	Pedra 90	de 671 a 1.000 mL
4.43	Pirassununga 1921	de 521 a 670 mL
4.44	Pirassununga 21	de 671 a 1.000 mL
4.45	Pirassununga 51	de 521 a 670 mL
4.46	Pirassununga 51	de 671 a 1.000 mL
4.47	Pirassununga 51	lata de 181 a 375 mL
4.48	Pirassununga 51	pet de 181 a 375 mL
4.49	Pitu	de 521 a 670 mL
4.50	Pitu	de 671 a 1.000 mL
4.51	Pitu	lata de 181 a 375 mL
4.52	Randon	de 376 a 520 mL
4.53	Sapupara Ouro	de 376 a 520 mL
4.54	Sapupara Ouro	de 671 a 1.000 mL
4.55	Sapupara Prata	de 376 a 520 mL
4.56	Sapupara Prata	de 671 a 1.000 mL
4.57	Tatuzinho	de 521 a 670 mL
4.58	Tatuzinho	de 671 a 1.000 mL
4.59	Terra Brasilis	de 181 a 375 mL
4.60	Velho Barreiro	de 521 a 670 mL
4.61	Velho Barreiro	de 671 a 1.000 mL
4.62	Velho Barreiro Limão	de 671 a 1.000 mL

4.63	Vila Velha	de 521 a 670 mL
4.64	Outras marcas de cachaças populares	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
4.65	51 Reserva	de 671 a 1.000 mL
4.66	Anísio Santiago	de 521 a 670 mL
4.67	Boazinha Salinas	de 521 a 670 mL
4.68	Cambraia	de 671 a 1.000 mL
4.69	Canamar Cristal	de 671 a 1.000 mL
4.70	Canamar Ouro	de 671 a 1.000 mL
4.71	Canamar Prata	de 671 a 1.000 mL
4.72	Chico Mineiro Envelhecida	de 671 a 1.000 mL
4.73	Chico Mineiro Prata	de 671 a 1.000 mL
4.74	Claudionor	de 521 a 670 mL
4.75	Da Tulha Carvalho	de 671 a 1.000 mL
4.76	Da Tulha Jequitibá/Prata	de 671 a 1.000 mL
4.77	Espírito de Minas	de 671 a 1.000 mL
4.78	Germana	de 671 a 1.000 mL
4.79	Leão de Ouro	de 671 a 1.000 mL
4.80	Leblon	de 671 a 1.000 mL
4.81	Nega Fulô	de 671 a 1.000 mL
4.82	Nega Fulô	terracota de 671 a 1.000 mL
4.83	Nega Fulô 1827 Jequitibá/Ipê	de 671 a 1.000 mL
4.84	Nega Fulô 1827 Pau Brasil	de 671 a 1.000 mL
4.85	Pitu Gold	de 671 a 1.000 mL
4.86	Sagatiba Preciosa	de 671 a 1.000 mL
4.87	Sagatiba Pura	de 671 a 1.000 mL
4.88	Sagatiba Velha	de 671 a 1.000 mL
4.89	Salinas	de 521 a 670 mL
4.90	Santa Dose	de 671 a 1.000 mL
4.91	Santo Grau	de 671 a 1.000 mL
4.92	São Francisco	de 671 a 1.000 mL
4.93	Seleta de Salinas	de 521 a 670 mL
4.94	Ypióca 150	de 671 a 1.000 mL
4.95	Ypióca 160	de 671 a 1.000 mL
4.96	Ypioca Acayu	de 671 a 1.000 mL

4.97	Ypióca com Frutas	de 521 a 670 mL
4.98	Ypióca com Frutas	de 671 a 1.000 mL
4.99	Ypióca Crystal	de 671 a 1.000 mL
4.100	Ypióca Orgânica	de 671 a 1.000 mL
4.101	Ypióca Ouro Com Palha	de 671 a 1.000 mL
4.102	Ypióca Ouro Sem Palha	de 671 a 1.000 mL
4.103	Ypióca Prata Com Palha	de 671 a 1.000 mL
4.104	Ypióca Prata Sem Palha	de 671 a 1.000 mL
4.105	Ypióca Rio	de 671 a 1.000 mL
4.106	Outras marcas de cachaça premium	preço por litro

V - Catuaba

Item	Marca	Embalagem
5.1	Boazuda	de 671 a 1.000 mL
5.2	Forró	de 671 a 1.000 mL
5.3	Poderoso	de 671 a 1.000 mL
5.4	Randon	de 376 a 520 mL
5.5	Randon	de 671 a 1.000 mL
5.6	Selvagem	de 671 a 1.000 mL
5.7	Taimbé	de 671 a 1.000 mL
5.8	Virtude	de 671 a 1.000 mL
5.9	Outras marcas de catuaba	preço por litro

VI - Conhaque, Brandy e Similares

Item	Marca	Embalagem
6.1	Camus VSOP	de 671 a 1.000 mL
6.2	Camus XO	de 671 a 1.000 mL
6.3	Courvoisier VSOP	de 671 a 1.000 mL
6.4	Courvoisier XO	de 671 a 1.000 mL
6.5	Fernando de Castilha	de 671 a 1.000 mL
6.6	Fernando de Castilha Gran Reserva	de 671 a 1.000 mL
6.7	Fundador Solera Reserva	de 671 a 1.000 mL
6.8	Hennessy VSOP	de 671 a 1.000 mL
6.9	Hennessy XO	de 671 a 1.000 mL
6.10	Lepanto	de 671 a 1.000 mL
6.11	Macieira	de 671 a 1.000 mL
6.12	Martell Cordon Bleu	de 671 a 1.000 mL
6.13	Martell VSOP	de 671 a 1.000 mL

6.14	Martell XO	de 671 a 1.000 mL
6.15	Remy Martan VSOP	de 671 a 1.000 mL
6.16	Remy Martan XO	de 671 a 1.000 mL
6.17	Remy Martin Extra	de 671 a 1.000 mL
6.18	Remy Martin Louis XIII	de 671 a 1.000 mL
Item	Marca	Embalagem
6.19	Brandy Dubar	de 671 a 1.000 mL
6.20	Chanceler	de 671 a 1.000 mL
6.21	Commel	de 671 a 1.000 mL
6.22	Cortel Napoleon	de 671 a 1.000 mL
6.23	Dimel	de 671 a 1.000 mL
6.24	Dom Bosco	de 671 a 1.000 mL
6.25	Domecq	de 671 a 1.000 mL
6.26	Domecq Oro	de 671 a 1.000 mL
6.27	Domus	de 671 a 1.000 mL
6.28	Dreher	de 671 a 1.000 mL
6.29	Dreher Cremoso	de 671 a 1.000 mL
6.30	Dreher Gold	de 671 a 1.000 mL
6.31	Gengibre Arco Íris	de 671 a 1.000 mL
6.32	Nautilus	de 671 a 1.000 mL
6.33	Osborne	de 671 a 1.000 mL
6.34	Palhinha	de 671 a 1.000 mL
6.35	Presidente	de 671 a 1.000 mL
6.36	São João da Barra	de 671 a 1.000 mL
6.37	Outras marcas de conhaque, brandy e similares nacional	preço por litro

VII - Cooler

Item	Marca	Embalagem
7.1	Canção	de 671 a 1.000 mL
7.2	Draft Wine (chope de vinho)	lata de 181 a 375 mL
7.3	Grape Cool	lata de 181 a 375 mL
7.4	Grape Cool	vidro de 181 a 375 mL
7.5	Keep Cooler	de 181 a 375 mL
7.6	Outras marcas de cooler	preço por litro

VIII - Gin

Item	Marca	Embalagem
8.1	Beefeater	de 671 a 1.000 mL

8.2	Bombay Sapphire	de 671 a 1.000 mL
8.3	Bulldog Gin	de 671 a 1.000 mL
8.4	Gordons Londron Dry	de 671 a 1.000 mL
8.5	Hendricks	de 671 a 1.000 mL
8.6	Plymouth	de 671 a 1.000 mL
8.7	Saffron	de 671 a 1.000 mL
8.8	Tanqueray	de 671 a 1.000 mL
8.9	Tanqueray TEN	de 671 a 1.000 mL
Item	Marca	Embalagem
8.10	G V Asteca	de 671 a 1.000 mL
8.11	Genebra Zora Dubar	de 671 a 1.000 mL
8.12	Gilbeys	de 671 a 1.000 mL
8.13	Rock's	de 671 a 1.000 mL
8.14	Seagers	de 671 a 1.000 mL
8.15	Outras marcas de gin nacional	preço por litro

IX - Jurubeba e Similares

Item	Marca	Embalagem
9.1	Asteca	de 671 a 1.000 mL
9.2	Cangaceiro do Norte	de 521 a 670 mL
9.3	Chapéu de Couro	de 521 a 670 mL
9.4	Jurubeba Leão do Norte	de 521 a 670 mL
9.5	Outras marcas de jurubeba e similares	preço por litro

X - Licores e Similares

Item	Marca	Embalagem
10.1	Absinthe Pere Kermanns	de 671 a 1.000 mL
10.2	Amarula	de 181 a 375 mL
10.3	Amarula	de 671 a 1.000 mL
10.4	Baileys	de 181 a 375 mL
10.5	Baileys	de 671 a 1.000 mL
10.6	Benedictine	de 671 a 1.000 mL
10.7	Bols	de 671 a 1.000 mL
10.8	Carolans	de 671 a 1.000 mL
10.9	Chambord	de 671 a 1.000 mL
10.10	Disaronno	de 671 a 1.000 mL
10.11	Drambuie	de 671 a 1.000 mL
10.12	Fragoli	de 671 a 1.000 mL

10.13	Frangélico	de 181 a 375 mL
10.14	Frangélico	de 671 a 1.000 mL
10.15	Gabriel Boudier (Cassis)	de 671 a 1.000 mL
10.16	Gran Marnier	de 671 a 1.000 mL
10.17	Hpnotiq	de 671 a 1.000 mL
10.18	Illyquore - licor de café	de 671 a 1.000 mL
10.19	Jean de Dijon (Cassis)	de 521 a 670 mL
10.20	Kahlúa	de 671 a 1.000 mL
10.21	Limoncello Villa Massa	de 671 a 1.000 mL
10.22	Marie Brizard	de 671 a 1.000 mL
10.23	Midori - licor de melão	de 671 a 1.000 mL
10.24	Molinari Sambuca Anís	de 671 a 1.000 mL
10.25	Molinari Sambuca Caffè	de 671 a 1.000 mL
10.26	Mozart - licor de chocolate	de 376 a 520 mL
10.27	Nocello	de 671 a 1.000 mL
10.28	Opal Nera	de 671 a 1.000 mL
10.29	Peach de Kuyper	de 671 a 1.000 mL
10.30	Pernod	de 671 a 1.000 mL
10.31	Quarenta y Tres (43)	de 671 a 1.000 mL
10.32	Ricard	de 671 a 1.000 mL
10.33	Sheridan's	de 181 a 375 mL
10.34	SOHO	de 671 a 1.000 mL
10.35	Tia Maria	de 671 a 1.000 mL
Item	Marca	Embalagem
10.36	Amaretto dell Orso	de 671 a 1.000 mL
10.37	Cacau Arco Íris	de 671 a 1.000 mL
10.38	Cacau Dubar	de 671 a 1.000 mL
10.39	Cocoblanc	de 671 a 1.000 mL
10.40	Cointreau	de 671 a 1.000 mL
10.41	Comary	de 671 a 1.000 mL
10.42	Cordon D'Or	de 671 a 1.000 mL
10.43	Fogo Paulista Dubar	de 671 a 1.000 mL
10.44	Gengibre Poty	de 671 a 1.000 mL
10.45	Golf	de 671 a 1.000 mL
10.46	Lautrec Absintho Dubar	de 521 a 670 mL
10.47	Licor de Jaboticaba Vilardi	de 671 a 1.000 mL

10.48	Malibu	de 671 a 1.000 mL
10.49	Palhinha Menta	de 671 a 1.000 mL
10.50	Stock	de 671 a 1.000 mL
10.51	Totus	de 671 a 1.000 mL
10.52	Outras marcas de licores nacionais e similares	preço por litro

XI - Pisco

Item	Marca	Embalagem
11.1	Capel	de 671 a 1.000 mL
11.2	Capel Moai	de 671 a 1.000 mL
11.3	Control	de 671 a 1.000 mL
11.4	Outras marcas de pisco similares	preço por litro

XII - Run

Item	Marca	Embalagem
12.1	Appleton V/X	de 671 a 1.000 mL
12.2	Bacardi - Reserva 8 anos	de 671 a 1.000 mL
12.3	Havana Club Cubano 3 Anos	de 671 a 1.000 mL
12.4	Havana Club Cubano Añejo 7 Anos	de 671 a 1.000 mL
12.5	Havana Club Cubano Añejo Blanco	de 671 a 1.000 mL
12.6	Havana Club Cubano Añejo Reserva Ouro	de 671 a 1.000 mL
12.7	Bacardi - Superior/Gold	de 671 a 1.000 mL
12.8	Bacardi - Sabores	de 671 a 1.000 mL
12.9	Bacardi - Black	de 671 a 1.000 mL
12.10	Cordel - Branca, Ouro, Prata	de 671 a 1.000 mL
12.11	Montilla - Branca, Cristal, Ouro, Prata	de 671 a 1.000 mL
12.12	Montilla - Sabores	de 671 a 1.000 mL
12.13	Outras marcas de rum nacional	preço por litro

XIII - Saque

Item	Marca	Embalagem
13.1	Hakushika for Cocktails	pack de 1.001 a 2.500 mL
13.2	Hakushika Gold	de 671 a 1.000 mL
13.3	Hakushika Tradicional	de 181 a 375 mL
13.4	Hakushika Tradicional	de 671 a 1.000 mL
13.5	Gekkeikan Genzo Black & Gold	de 671 a 1.000 mL
13.6	Gekkeikan Nouvelle	de 671 a 1.000 mL

13.7	Gekkeikan Silver	de 671 a 1.000 mL
13.8	Gekkeikan Tradicional	de 671 a 1.000 mL
13.9	Outras marcas de saquê importado	preço por litro
13.10	Azuma Karakuti	de 671 a 1.000 mL
13.11	Azuma Kirin Chinês	de 2.501 a 5.000 mL
13.12	Azuma Kirin Comum	De 521 a 671 mL
13.13	Azuma Kirin Comum	de 2.501 a 5.000 mL
13.14	Azuma Kirin Dourado	de 161 até 180 mL
13.15	Azuma Kirin Dourado	de 181 a 375 mL
13.16	Azuma Kirin Dourado	de 671 a 1.000 mL
13.17	Azuma Kirin Guinjo	de 671 a 1.000 mL
13.18	Azuma Kirin Hiroshigue	cerâmica de 181 a 375 mL
13.19	Azuma Kirin Junmai	de 671 a 1.000 mL
13.20	Azuma Kirin Namazake	de 671 a 1.000 mL
13.21	Azuma Kirin para Cozinha (Ryorishu)	de 376 a 520 mL
13.22	Azuma Kirin Soft	de 671 a 1.000 mL
13.23	Azuma Mirim	de 376 a 520 mL
13.24	Azuma Mirim	de 2.501 a 5.000 mL
13.25	Daiti Ever	de 671 a 1.000 mL
13.26	Daiti Mirin	de 521 a 670 mL
13.27	Daiti Prata Seco	de 521 a 670 mL
13.28	Daiti Prata Seco	de 2501 a 5000 mL
13.29	Fuji	de 671 a 1.000 mL
13.30	Jun Daiti	de 521 a 670 mL
13.31	Kenko Mirim	de 521 a 670 mL
13.32	Saquê Tozan Chef	de 376 a 520 mL
13.33	Saquê Tozan Chef	de 2.501 a 5.000 mL
13.34	Syoucyu Azuma Kirin	de 671 a 1.000 mL
13.35	Outras marcas de saquê nacional	preço por litro

XIV - Steinhaeger

Item	Marca	Embalagem
14.1	Schinken Hager	de 671 a 1.000 mL
14.2	Schlichte	de 671 a 1.000 mL
14.3	Kosten	de 671 a 1.000 mL
14.4	Steinhaeger Becosa	de 671 a 1.000 mL
14.5	Steinhaeger Dubar Loewe	de 671 a 1.000 mL

14.6	Outras marcas de steinhaeger nacionala	preço por litro
------	--	-----------------

XV - Tequila

Item	Marca	Embalagem
15.1	Camifio Real (todas)	de 671 a 1.000 mL
15.2	Cazadores Blanco	de 671 a 1.000 mL
15.3	Cazadores Reposado	de 671 a 1.000 mL
15.4	Don Julio 1942	de 671 a 1.000 mL
15.5	Don Julio Anejo	de 671 a 1.000 mL
15.6	Don Julio Blanco	de 671 a 1.000 mL
15.7	Don Julio Real	de 671 a 1.000 mL
15.8	Don Julio Reposado	de 671 a 1.000 mL
15.9	El Jimador Blanco	de 671 a 1.000 mL
15.10	El Jimador Reposado	de 671 a 1.000 mL
15.11	Herencia de Plata	de 671 a 1.000 mL
15.12	Herradura Blanco	de 671 a 1.000 mL
15.13	Herradura Reposado	de 671 a 1.000 mL
15.14	José Cuervo Black	de 671 a 1.000 mL
15.15	José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 1.000 mL
15.16	José Cuervo Reserva Família - Anejo (Dourada)	de 671 a 1.000 mL
15.17	José Cuervo Reserva Família - Platino (Branca)	de 671 a 1.000 mL
15.18	José Cuervo Silver (Branca)	de 671 a 1.000 mL
15.19	José Cuervo Tradicional	de 671 a 1.000 mL
15.20	Olmecca	de 671 a 1.000 mL
15.21	Reserva 1800 Anejo	de 671 a 1.000 mL
15.22	Reserva 1800 Blanco	de 671 a 1.000 mL
15.23	Reserva 1800 Reposado	de 671 a 1.000 mL
15.24	Sauza Reposado	de 671 a 1.000 mL
15.25	Sauza Tequila Blanco	de 671 a 1.000 mL
15.26	Sauza Tequila Gold	de 671 a 1.000 mL
15.27	Sauza Tres Generaciones Reposad	de 671 a 1.000 mL
15.28	Sombrero Negro Blanco	de 671 a 1.000 mL
15.29	Sombrero Negro Gold	de 671 a 1.000 mL
15.30	Tezon	de 671 a 1.000 mL
15.31	Outras marcas de tequila premium	preço por litro

15.32	Outras marcas de tequila super premium	preço por litro
-------	--	-----------------

XVI - Uísque

Item	Marca	Embalagem
16.1	Ballantines 8 Anos	de 671 a 1.000 mL
16.2	Black & White	de 671 a 1.000 mL
16.3	Clan Macgregor	de 671 a 1.000 mL
16.4	Cutty Sark 8 anos	de 671 a 1.000 mL
16.5	Dewar's White Label	de 671 a 1.000 mL
16.6	Famous Grouse	de 671 a 1.000 mL
16.7	Famous The Black Grouse 8 anos	de 671 a 1.000 mL
16.8	Glen Grant	de 671 a 1.000 mL
16.9	Grand Macnish	de 671 a 1.000 mL
16.10	Grants 8 Anos	de 671 a 1.000 mL
16.11	Jameson	de 671 a 1.000 mL
16.12	JB 8 Anos	de 671 a 1.000 mL
16.13	Jim Bean White	de 671 a 1.000 mL
16.14	John Barr Finest	de 671 a 1.000 mL
16.15	Johnnie Walker Red Label	de 671 a 1.000 mL
16.16	Johnnie Walker Red Label	de 1.001 a 2.500 mL
16.17	Johnnie Walker Red Label	de 2.501 a 5.000 mL
16.18	Sir Edward's	de 671 a 1.000 mL
16.19	Something Special DC	de 671 a 1.000 mL
16.20	White Horse	de 671 a 1.000 mL
16.21	Willian Lawson's	de 671 a 1.000 mL
16.22	Outras marcas de uísque importado até 8 anos	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
16.23	Ballantines 12 Anos	de 671 a 1.000 mL
16.24	Balvenie	de 671 a 1.000 mL
16.25	Buchanan's 12 Anos	de 671 a 1.000 mL
16.26	Chivas Regal 12 Anos	de 671 a 1.000 mL
16.27	Craggmore	de 671 a 1.000 mL
16.28	Cutty Sark	de 671 a 1.000 mL
16.29	Dalmore 12 anos	de 671 a 1.000 mL
16.30	Dewar's 12	de 671 a 1.000 mL
16.31	Famous Gold 12 anos	de 671 a 1.000 mL

16.32	Glenfiddich Special	de 671 a 1.000 mL
16.33	Glenkinchie 10 Anos	de 671 a 1.000 mL
16.34	Glenmorangie	de 671 a 1.000 mL
16.35	Grants 12 Anos	de 671 a 1.000 mL
16.36	Isla de Jura 10 anos	de 671 a 1.000 mL
16.37	Jack Daniels	de 671 a 1.000 mL
16.38	Jameson 12 anos	de 671 a 1.000 mL
16.39	Jim Bean Black	de 671 a 1.000 mL
16.40	John Barr Reserve	de 671 a 1.000 mL
16.41	Johnnie Walker Black Label	de 671 a 1.000 mL
16.42	Johnnie Walker Black Label	de 2501 a 5000 mL
16.43	Logan	de 671 a 1.000 mL
16.44	Macallan 12 anos	de 671 a 1.000 mL
16.45	Old Parr	de 671 a 1.000 mL
16.46	Talisker 10 anos	de 671 a 1.000 mL
16.47	The Glenlivet 12 anos	de 671 a 1.000 mL
16.48	Whyte and Mackay Special	de 671 a 1.000 mL
16.49	Outras marcas de uísque importado acima de 8 anos até 12 anos	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
16.50	Dalmore 15 anos	de 671 a 1.000 mL
16.51	Dalwhinnie 15 anos	de 671 a 1.000 mL
16.52	Dimple 15 Anos	de 671 a 1.000 mL
16.53	Glenfiddich 15 Anos	de 671 a 1.000 mL
16.54	Jack Daniels Gentleman Jack	de 671 a 1.000 mL
16.55	Jack Daniels Single Barrel	de 671 a 1.000 mL
16.56	JB 15 Anos	de 671 a 1.000 mL
16.57	Johnnie Walker Green Label	de 671 a 1.000 mL
16.58	Johnnie Walker Swing 15 Anos	de 671 a 1.000 mL
16.59	The Glenlivet 15 anos	de 671 a 1.000 mL
16.60	Whyte and Mackay The Thirteen	de 671 a 1.000 mL
16.61	Outras marcas de uísque importado acima de 12 anos até 15 anos	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
16.62	Ballantines 17 Anos	de 671 a 1.000 mL
16.63	Buchanan's 18 Anos	de 671 a 1.000 mL

16.64	Chivas Regal 18 anos	de 671 a 1.000 mL
16.65	Dalmore 18 anos	de 671 a 1.000 mL
16.66	Famous Grouse 18 anos	de 671 a 1.000 mL
16.67	Glenfiddich 18 Anos	de 671 a 1.000 mL
16.68	Isla de Jura 16 anos	de 671 a 1.000 mL
16.69	Johnnie Walker Gold Label	de 671 a 1.000 mL
16.70	Macallan 18 anos	de 671 a 1.000 mL
16.71	Whyte and Mackay Old Luxury	de 671 a 1.000 mL
16.72	The Glenlivet 18 anos	de 671 a 1.000 mL
16.73	Outras marcas de uísque importado acima de 15 anos até 18 anos	preço por litro
16.74	Ballantines 21 Anos	de 671 a 1.000 mL
16.75	Johnnie Walker Blue Label	de 761 a 1.000 mL
16.76	Johnnie Walker Blue Label	de 521 a 760 mL
16.77	Royal Salute 21 Anos	de 671 a 1.000 mL
16.78	Outras marcas de uísque importado acima de 18 anos até 21 anos	preço por litro
16.79	Ballantines 30 anos	de 671 a 1.000 mL
16.80	Chivas Regal 25 anos	de 671 a 1.000 mL
16.81	Famous Grouse 30 anos	de 671 a 1.000 mL
16.82	Royal Salute 100 cask	de 671 a 1.000 mL
16.83	Royal Salute 38 years	de 671 a 1.000 mL
16.84	Whyte and Mackay Supreme 22	de 671 a 1.000 mL
16.85	Whyte and Mackay 30	de 671 a 1.000 mL
16.86	Bell's	de 671 a 1.000 mL
16.87	Passport	de 671 a 1.000 mL
16.88	Teacher's	de 671 a 1.000 mL
16.89	Outras marcas de uísque importados e engarrafados no Brasil	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
16.90	Blenders Pride	de 671 a 1.000 mL
16.91	Cockland Gold	de 671 a 1.000 mL
16.92	Drury's	de 671 a 1.000 mL
16.93	Gran Par Blend	de 671 a 1.000 mL
16.94	Long John	de 671 a 1.000 mL
16.95	Lord's Land	de 671 a 1.000 mL

16.96	Mark One	de 671 a 1.000 mL
16.97	Natu Nobilis	de 671 a 1.000 mL
16.98	Natu Nobilis Celebrity	de 671 a 1.000 mL
16.99	Old Eight	de 671 a 1.000 mL
16.100	Wall Street	de 671 a 1.000 mL
16.101	Outras marcas de uísque nacional	preço por litro

XVII - Vermute e Similares

Item	Marca	Embalagem
17.1	Carpano Punt et Mês (argentino)	de 671 a 1.000 mL
17.2	Cinzano	de 671 a 1.000 mL
17.3	Contini	de 671 a 1.000 mL
17.4	Cortezano	de 671 a 1.000 mL
17.5	Fiorini	de 671 a 1.000 mL
17.6	Martini (todos)	de 671 a 1.000 mL
17.7	Paizano	de 671 a 1.000 mL
17.8	Paratini	de 671 a 1.000 mL
17.9	San Remy	de 671 a 1.000 mL
17.10	St Raphael	de 671 a 1.000 mL
17.11	Vinho Quinado Dubar	de 671 a 1.000 mL
17.12	Outras marcas de vermute e similares nacional	preço por litro

XVIII - Vodka

Item	Marca	Embalagem
18.1	Absolut - Aromatizada/Saborizada	de 761 a 1.000 mL
18.2	Absolut	de 671 a 1.000 mL
18.3	Absolut	de 376 a 520 mL
18.4	Absolut	de 521 a 760 mL
18.5	Absolut 100	de 671 a 1.000 mL
18.6	Belvedere (todas)	de 671 a 1.000 mL
18.7	Blavod Black	de 671 a 1.000 mL
18.8	Ciroc	de 671 a 1.000 mL
18.9	Danzka	de 671 a 1.000 mL
18.10	Finlandia - Aromatizada/Saborizada	de 671 a 1.000 mL
18.11	Finlandia	de 671 a 1.000 mL
18.12	Grey Goose (todas)	de 671 a 1.000 mL
18.13	Ketel One	de 671 a 1.000 mL

18.14	Level	de 671 a 1.000 mL
18.15	Pravda	de 671 a 1.000 mL
18.16	Smirnoff Black	de 671 a 1.000 mL
18.17	Sobieski	de 671 a 1.000 mL
18.18	Stolichnaya	de 761 a 1.000 mL
18.19	Stolichnaya	de 376 a 520 mL
18.20	Stolichnaya	de 521 a 760 mL
18.21	Svedka	de 671 a 1.000 mL
18.22	Wyborowa - Aromatizada/Saborizada	de 671 a 1.000 mL
18.23	Wyborowa	de 761 a 1.000 mL
18.24	Wyborowa	de 376 a 520 mL
18.25	Wyborowa	de 521 a 760 mL
18.26	Wyborowa Exquisite/Single Estate	de 671 a 1.000 mL
18.27	Xellent	de 671 a 1.000 mL
18.28	Outras marcas de vodka importada premium	preço por litro
18.29	Outras marcas de vodka importada super premium	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
18.30	Askov	de 671 a 1.000 mL
18.31	Balalaika	de 671 a 1.000 mL
18.32	Balalaika Black	de 376 a 520 mL
18.33	Bowoyka	de 671 a 1.000 mL
18.34	Cristal	de 671 a 1.000 mL
18.35	Eristoff	de 671 a 1.000 mL
18.36	First K	de 671 a 1.000 mL
18.37	Fkusnaya	de 671 a 1.000 mL
18.38	Kadov	de 671 a 1.000 mL
18.39	Komaroff	de 1001 a 2500 mL
18.40	Kriskoff	de 671 a 1.000 mL
18.41	Leonoff	de 671 a 1.000 mL
18.42	Liquid (todas)	de 671 a 1.000 mL
18.43	Moskowita	de 671 a 1.000 mL
18.44	Natasha (todas)	de 671 a 1.000 mL
18.45	Orloff	de 671 a 1.000 mL
18.46	Polovtz	de 671 a 1.000 mL

18.47	Rajska	de 671 a 1.000 mL
18.48	Roskoff (todas)	de 671 a 1.000 mL
18.49	Skyy	de 671 a 1.000 mL
18.50	Smirnoff Red	de 671 a 1.000 mL
18.51	Starka	de 671 a 1.000 mL
18.52	Stoliskoff Black	de 671 a 1.000 mL
18.53	Stoliskoff Red	de 671 a 1.000 mL
18.54	Zvonka Black	de 671 a 1.000 mL
18.55	Zvonka Red	de 671 a 1.000 mL
18.56	Outras marcas de vodka nacional popular	preço por litro
18.57	Outras marcas de vodka nacional premium	preço por litro

XIX - Derivados de Vodka

Item	Marca	Embalagem
19.1	Orloff Mix (todas)	de 671 a 1.000 mL
19.2	Smirnoff Caipiroska (todas)	de 671 a 1.000 mL
19.3	Smirnoff Twist (todas)	de 671 a 1.000 mL
19.4	Outras marcas de derivados de vodka	preço por litro

XX - Arak

Item	Marca	Embalagem
20.1	Arak Georges Aubert	de 671 a 1.000 mL

XXI - Aguardente Vínica/Grappa

Item	Marca	Embalagem
21.1	Adega Velha	de 671 a 1.000 mL
21.2	Grappa Aurora	de 521 a 670 mL
21.3	Grappa Miolo	de 521 a 670 mL

XXII - Sidra e Similares

Item	Marca	Embalagem
22.1	Brindespuma Piagentini	de 671 a 1.000 mL
22.2	Celebrate - Maçã	de 521 a 670 mL
22.3	Chapinha Fest	de 521 a 670 mL
22.4	Chuva de Prata	de 1.001 a 2.500 mL
22.5	Chuva de Prata	de 181 a 375 mL
22.6	Chuva de Prata	de 521 a 670 mL
22.7	Festa de Prata	de 671 a 1.000 mL
22.8	Festval	de 521 a 670 mL

22.9	Líder	de 671 a 1.000 mL
22.10	Pullman	de 521 a 670 mL
22.11	Sidra Cereser Sabores	de 521 a 670 mL
22.12	Sidra Cereser Tradicional	de 1.001 a 2.500 mL
22.13	Sidra Cereser Tradicional	de 521 a 670 mL
22.14	Sidra Natal	de 521 a 670 mL
22.15	Surpresa Piagentini	de 671 a 1.000 mL
22.16	Valenciana	de 521 a 670 mL
22.17	Outras marcas de sidra nacional	preço por litro

XXIII - Sangrias e Coquetéis

Item	Marca	Embalagem
23.1	Adega da Serra	de 671 a 1.000 mL
23.2	Adega da Serra	de 2.501 a 5.000 mL
23.3	Cantina do Vale	de 1001 a 2500 mL
23.4	Cantina do Vale	de 671 a 1.000 mL
23.5	Cantina do Vale	de 2.501 a 5.000 mL
23.6	Cantina Rio Bonito	de 1.001 a 2.500 mL
23.7	Cantina Rio Bonito	de 671 a 1.000 mL
23.8	Pinheirense	de 671 a 1.000 mL
23.9	Pinheirense	de 2501 a 5000 mL
23.10	Randon	de 671 a 1.000 mL
23.11	Sete Colinas	de 671 a 1.000 mL
23.12	Sete Colinas	de 1.001 a 2.500 mL
23.13	Outras sangrias	preço por litro

XXIV - Vinhos

24.1	vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, importados
24.2	Produtos nacionais classificadas na posição 2204.10 da NCM/SH
24.3	vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da NCM/SH

[PROTOCOLO ICMS Nº 55, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 18/08/2011 \(nº 159, Seção 1, pág. 44\)](#)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados do Amapá e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste Protocolo, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda - O disposto neste Protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo;

V - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º - Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º - Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o *caput*, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$$\text{MVA ajustada} = [(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta - Nas operações interestaduais realizadas entre estabelecimentos de empresas interdependentes, o remetente deverá adotar como MVA-original o percentual de 177,19%.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* desta cláusula, consideram-se estabelecimentos de empresas interdependentes quando:

- a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;
- b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, I, e Lei federal nº 7.798/89, art. 9º);
- c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, II);
- d) uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, III);
- e) uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, I);
- f) uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior, mais de 50% (cinquenta por cento) do seu volume total de aquisições;
- g) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado (Lei federal nº 4.502/64, art. 42, parágrafo único, II);
- h) uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do setor de cosméticos.

§ 2º - Na hipótese do *caput* desta cláusula, a unidade federada de destino poderá determinar que a retenção e o recolhimento do imposto devido por substituição tributária sejam efetuados pelo estabelecimento destinatário interdependente em relação às saídas subseqüentes que promover.

§ 3º - Não caracteriza a interdependência referida nas alíneas "d" e "e" do § 1º a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.

Cláusula quinta - O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste Protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único - Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula sexta - As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este Protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sétima - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subseqüente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula oitava - O disposto neste Protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula nona - Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula décima - O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º - O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º - Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste Sinief nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima primeira - Este Protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima segunda - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2011.

ANEXO ÚNICO

Item	NBM/SH	Descrição
1	1211.90.90	Henna (envelope em pó até 50 g)
2	2712.10.00	Vaselina
3	2814.20.00	Amoníaco em solução aquosa (amônia)
4	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada - frasco de até 100 ml)
5	2914.11.00	Acetona (frasco em até 30 ml)
6	3006.70.00	Lubrificação íntima
7	3301	Óleos essenciais (frasco em até 10 ml)
8	3303.00.10	Perfumes (extratos)
9	3303.00.20	Águas-de-colônia
10	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios
11	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
12	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
13	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
14	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem
15	3304.99.10	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
16	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele
17	3305.10.00	Xampus para o cabelo
18	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
19	3305.30.00	Laquês para o cabelo
20	3305.90.00	Outras preparações capilares
21	3305.90.00	Tintura para o cabelo
22	3306.10.00	Dentifrícios
23	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)
24	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária
25	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
26	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
27	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
28	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos

29	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
29.1	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais
30	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados
31	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos
32	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
33	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
34	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente
35	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas
36	4202.1	Malas e maletas de toucador
37	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples
38	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla
39	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão
39.1	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos acima de 100 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas
40	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa
41	4818.40.10	Fraldas
42	4818.40.20	Tampões higiênicos
43	4818.40.90	Absorventes higiênicos externos
44	5601.10.00	Absorventes e tampões higiênicos e fraldas de fibras têxteis
45	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)
46	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação
47	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas
48	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)
49	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
50	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital
51	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas dedentes
52	9603.21.00	Escovas de dentes
53	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
54	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas
55	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes
56	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou

		de produtos de toucador
57	3923.30.00, 3924.10.00, 3924.90.00, 4014.90.90, 7010.20.00	Mamadeiras

[PROTOCOLO ICMS Nº 56, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 18/08/2011 \(nº 159, Seção 1, pág. 45\)](#)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com colchoaria.

Os Estados do Amapá e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste Protocolo, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda - O disposto neste Protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo;

V - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º - Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º - Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o *caput*, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o

referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta - O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste Protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único - Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta - As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este Protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima - O disposto neste Protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo e as mesmas margens de valor agregado previstas neste Protocolo, ressalvado o emprego da MVA original em substituição à MVA ajustada.

Cláusula oitava - O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º - O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º - Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste Sinief nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula nona - Este Protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2011.

ANEXO ÚNICO

Item	Código NCM/SH	Descrição
1	9404.10.00	Suportes elásticos para cama

2	9404.2	Colchões, inclusive box
3	9404.90.00	Travesseiros e <i>pillow</i>

[PROTOCOLO ICMS Nº 57, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 18/08/2011 \(nº 159, Seção 1, pág. 46\)](#)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados do Amapá e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste Protocolo, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda - O disposto neste Protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º - Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º - Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o *caput*, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$$
, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta - O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste Protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único - Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta - As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este Protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima - O disposto neste Protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava - Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona - O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º - O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º - Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste Sinief nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima - Este Protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2011.

ANEXO ÚNICO

Item	NBM/SH	Descrição
1	7321.11.00, 7321.81.00 e 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes
2	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas

3.1	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão
3.2	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico
4	8418.30.00	Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros
5	8418.40.00	Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros
6	8418.50.10 e 8418.50.90	Outros congeladores (<i>freezers</i>)
7.1	8418.69.9	Mini Adega e similares
7.2	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo
8	8418.99.00	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7
9	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico
10	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico
11	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água
12	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos itens 9, 10 e 11
13	8422.11.00 e 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes
14	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
15	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
16	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios
17.1	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas
17.2	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado
17.3	8450.19	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
17.4	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca
17.5	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
18.1	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca
18.2	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico

18.3	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico
19	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico
20	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
21	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados
22	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (<i>slots</i>), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade
23	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54
24	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
25	8471.70	Unidades de memória
26	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
27	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
28	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00
29	8504.40.10	Carregadores de acumuladores
30	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou <i>no break</i>)
31	85.08	Aspiradores
32.1	85.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes
32.2	8509.80.10	Enceradeiras
33	8516.10.00	Chaleiras elétricas
34	8516.40.00	Ferros elétricos de passar
35	8516.50.00	Fornos de microondas
36	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
37.1	8516.71	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras
37.2	8516.72	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras
37.3	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico
38	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos itens 33, 34, 35, 36 e 37
39	8517.11	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio
40	8517.12	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso

		automotivo
41	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos
42	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
43	8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo
44.1	8519 e 8522	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo
44.2	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo
45	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos
46	8523.51.10	Cartões de memória (<i>memory cards</i>)
47	8523.52.00	Cartões inteligentes (<i>smart cards</i>)
48	8525.80.29	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes
49	85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.2 que sejam de uso automotivo
50	8528.49.29, 8528.59.20 e 8528.69.00	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos
51	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos
52.1	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)
52.2	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)
52.3	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação Plasma
52.4	8528.7	Outros
53	9006.10.00	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão
54	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas
55	9018.90.50	Aparelhos de diatermia
56	9019.10.00	Aparelhos de massagem

57	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos
58	9504.10	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão
59	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
60	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais
61	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação
62	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
63	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (<i>trunking</i>), de tecnologia celular
64	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
65	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas

[PROTOCOLO ICMS Nº 58, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 18/08/2011 \(nº 159, Seção 1, pág. 48\)](#)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com material de limpeza.

Os Estados do Amapá e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte: Protocolo:

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda - O disposto neste Protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º - Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º - Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o *caput*, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta - O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste Protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único - Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta - As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este Protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima - O disposto neste Protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava - Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona - O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º - O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º - Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste Sinief nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima - Este Protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2011.

ANEXO ÚNICO

Item	NBM/SH	Descrição
1	2828.90.11, 2828.90.19, 3206.41.00, 3808.94.19	água sanitária, branqueador ou alvejante
2	3307.41.00, 3307.49.00, 3307.90.00, 3808.94.19	odorizantes/desodorizantes de ambiente e superfície
3	3401.19.00	sabões em barras, pedaços ou figuras moldados
4	3401.20.90 3402.20.00	sabões ou detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes
5	3402.20.00	detergentes líquidos
6	3402	outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01 e os produtos descritos nos itens 4 e 5
7	3405.10.00	pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros
8	3405.40.00	pastas, pós, saponáceos e outras preparações para arear
9	3505.10.00 3506.91.20 3905.12.00	facilitadores e goma para passar roupa
10	3808.50.10, 3808.91, 3808.92.1, 3808.99	inseticidas, rodenticidas, fungicidas, raticidas, repelentes e outros produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso domissanitário direto
11	3808.94	desinfetantes apresentados em quaisquer formas ou embalagens
12	3809.91.90	amaciante/suavizante
13	3924.10.00 3924.90.00, 6805.30.10, 6805.30.90	esponjas para limpeza
14	2207.10.00, 2207.20.10	álcool etílico para limpeza
15	2710.11.90	óleo para conservação e limpeza de móveis e outros artigos de madeira
16	2801.10.00, 2828.10.00, 2933.69.11, 2933.69.19, 3808.94	cloro estabilizado, ácido tricloro, isocianúrico todos na forma líquida, em pó, granulado, pastilhas ou em tabletes e demais desinfetantes para uso em piscinas; flutuador 3x1 ou 4x1

17	2803.00.90	carbonato de sódio 99%
18	2806.10.20	cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico) ácido clorossulfúrico, em solução aquosa
19	28.15	limpador abrasivo e/ou soda cáustica em forma ou embalagem para uso direto
20	2827.20.90	desumidificador de ambiente
21	2827.32.00, 2827.49.21 2833.22.00 2924.1	floculantes clarificantes, decantadores à base de cloretos, oxicloretos, hidrocloretos; sulfatos de alumínio e outros sais de alumínio; todos na forma líquida, granulada, em pó, pastilhas, tabletes, todos utilizados em piscinas
22	2832.20.00 2901.10.00	tira-manchas e produtos para pré-lavagem de roupas
23	2836.20.10, 2836.30.00, 2836.50.00	barrilha carbonatos de sódio, carbonato de cálcio, hidrogeno carbonato de sódio ou bicarbonato de sódio, todos utilizados em piscinas
24	2902.90.20	naftalina
25	2917.11.10	antiferrugem
26	2923.90.90	clarificante
27	2931.00.39	controlador de metais
28	2933.69.19	flutuador 4x1
29	3402.90.39	limpa-bordas
30	34.03	preparações lubrificantes e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleteria e outras matérias
31	38.02	neutralizador/eliminador de odor
32	2815.30.00, 2842.10.90, 3808.94, 3808.99 2922.13, 2923.90.90, 3808.92, 3808.93	algicidas, removedores de gordura e oleosidade, à base de sais, peróxido-sulfato de sódio ou potássio; todos utilizados em piscinas
33	3822.00.90	kit teste ph/cloro, fita-teste
34	3824.90.49	produtos para limpeza pesada
35	2806.10.20, 2807.00.10, 2809.20.1, 3824.90.79	reductor de pH: produtos em solução aquosa ou não, de ácidos clorídricos, sulfúrico, fosfórico, e outros redutores de pH da posição 3824.90.79, todos utilizados em piscinas
36	3923.2	sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros
37	6307.10.00	rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes
38	8424.89, 8516.79.90	aparelhos mecânicos ou elétricos odorizantes, desinfetantes e afins
39	9603.10.00	vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo

40	9603.90.00	vassouras, rodos, cabos e afins
----	------------	---------------------------------

[PROTOCOLO ICMS Nº 59, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 18/08/2011 \(nº 159, Seção 1, pág. 49\)](#)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos, soros e vacinas de uso humano.

Os Estados do Amapá e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, em São Paulo, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com os produtos listados no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento industrial fabricante na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda - O disposto na cláusula primeira não se aplica:

I - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

II - às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;

III - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

§ 1º - Nas hipóteses desta cláusula, inclusive do disposto no § 3º, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º - Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá, o disposto no inciso II somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

§ 3º - Na hipótese de saída interestadual promovida por fabricante com destino a contribuinte considerado "distribuidor hospitalar", como tal definido pela legislação da unidade federada de destino, que poderá, a seu critério, dispensar a retenção antecipada de que trata este Protocolo, observado o disposto no § 1º.

Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o *caput*, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

MVA ajustada = $[(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta - O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste Protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único - Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta - As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este Protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima - O disposto neste Protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava - Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona - O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º - O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º - Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste Sinief nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima - Este Protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2011.

ANEXO ÚNICO

Código NCM	Descrição
30.02	vacinas para medicina humana; outros, exceto para medicina veterinária
30.03	Medicamentos, exceto para uso veterinário
30.04	Medicamentos, exceto para uso veterinário

30.05	Pastas (<i>ouates</i>), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários
3006.60	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 2937 ou de espermicidas
29.36	Provitaminas e vitaminas
9018.31	Seringas, mesmo com agulhas
9018.32.1	Agulhas para seringas
3926.90 ou 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intra-uterinos - DIU)
4015.11.00 4015.19.00	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento

[PROTOCOLO ICMS Nº 60, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 18/08/2011 \(nº 159, Seção 1, pág. 49\)](#)

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Receita e Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo:

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Amapá, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Cláusula primeira retificada no DOU de 19/08/2011.

Redação Original

Cláusula primeira - Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Amapá ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subseqüentes.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, *royalties* relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria destinada a uso ou consumo.

Cláusula segunda - O disposto neste Protocolo não se aplica:

I - às transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista;

II - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;

III - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada no Anexo Único deste Protocolo;

IV - às operações interestaduais promovidas por contribuinte varejista com destino a estabelecimento de contribuinte localizado no Estado de São Paulo;

V - às operações interestaduais destinadas a contribuinte detentor de regime especial de tributação que lhe atribua a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover.

§ 1º - Na hipótese desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal.

§ 2º - Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado no Amapá, o disposto no inciso I somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.

Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço a consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

§ 1º - Em substituição ao valor de que trata o *caput*, a legislação do Estado de destino da mercadoria poderá fixar a base de cálculo do imposto como sendo o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada"), calculado segundo a fórmula

$$\text{MVA ajustada} = [(1 + \text{MVA ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$$
, onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste Protocolo.

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º.

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nesta cláusula.

Cláusula quarta - O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste Protocolo, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.

Parágrafo único - Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Cláusula quinta - As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata este Protocolo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.

Cláusula sexta - O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regularmente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, na forma do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.

Cláusula sétima - O disposto neste Protocolo fica condicionado a que as operações internas com as mercadorias mencionadas no Anexo Único, estejam submetidas à substituição tributária pela legislação da unidade federada de destino, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo.

Cláusula oitava - Os Estados signatários acordam em adequar as margens de valor agregado ajustadas para equalizar a carga tributária em razão da diferença entre a efetiva tributação da operação própria e a

alíquota interna na unidade federada destinatária, com relação às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Cláusula nona - O estabelecimento que efetuar a retenção do imposto remeterá à Secretaria de Fazenda do Estado de origem o arquivo digital previsto no Convênio ICMS nº 57, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, com todas as informações de operações interestaduais realizadas com o Estado de destino no mês imediatamente anterior, devendo aquela Secretaria disponibilizar ao fisco de destino o referido arquivo até o último dia do mês de entrega do arquivo.

§ 1º - O arquivo previsto nesta cláusula poderá ser substituído por listagem em meio magnético, a critério do fisco de destino.

§ 2º - Fica dispensado da obrigação de que trata esta cláusula o estabelecimento que estiver cumprindo regularmente a obrigação relativa à emissão de Nota Fiscal Eletrônica, nos termos do Ajuste Sinief nº 7, de 30 de setembro de 2005, e do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Cláusula décima - Este Protocolo poderá ser denunciado, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula décima primeira - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2011.

ANEXO ÚNICO

Item	NBM/SH	Descrição das mercadorias
1	2514.00.00, 6802, 6803	Ardósia, em qualquer formato, com até 2 m ² , e suas obras
2	25.22	Cal para construção civil
3	3214.10.20, 3816.00.1, 3824.50.00 3214.90.00, 3824.40.00,	Argamassas, seladoras, massas para revestimento, aditivos para argamassas e afins, exceto os constantes no § 1º do artigo 312 do RICMS
4	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção civil
5	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil
6	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil
7	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos
8	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil
9	39.19, 39.20, 39.21	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins
10	39.21	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil
11	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos
12	39.24	Artefatos de higiene/toucador de plástico
13	3925.10.00, 3925.90.00	Telhas, cumeeiras e caixas d'água de polietileno e outros plásticos
14	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico
15	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes
16	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção civil
17	4005.91.90	Fitas emborrachadas

18	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil
19	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida
20	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida
21	4408	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm
22	44.09	Pisos de madeira
23	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados <i>oriented strand board</i> (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, <i>waferboard</i>), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos
24	44.11	Pisos laminados com base de MDF (Médium Density Fiberboard) e/ou madeira
25	44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados <i>shingles</i> e <i>shakes</i> , de madeira
26	44.18, 4421	Persianas de madeiras
27	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais
28	57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tuçados, mesmo confeccionados
29	57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tuçados e os flocados, mesmo confeccionados
30	59.04	Linóleos, mesmo recortados revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados
31	6303.99.00	Persianas de materiais têxteis
32	68.02	Ladrilhos de mármore, travertinos, lajotas, quadrotos, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas silicáticas, com área de até 2 m ²
33	68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo
34	6807.10.00	Manta asfáltica
35	6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil
36	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso
37	68.10	Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré-laje e mourões
38	68.11	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - Com Frete incluído na Base de Cálculo de Retenção

38.1	68.11	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto - Sem Frete Incluído na Base de Cálculo de Retenção
39	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (<i>kieselghur</i> , tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes
40	69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes
41	69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - Com Frete Incluído na Base de Cálculo de Retenção
41.1	69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica - Sem Frete Incluído na Base de Cálculo de Retenção
42	69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - Com Frete Incluído na Base de Cálculo de Retenção
42.1	69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção civil - Sem Frete Incluído na Base de Cálculo de Retenção
43	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica
44	69.07, 69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento
45	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica
46	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica
47	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
48	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
49	70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
50	7007.19.00	Vidros temperados
51	7007.29.00	Vidros laminados
52	70.08	Vidros isolantes de paredes múltiplas
53	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo
54	7214.20.00, 7308.90.10	Barras próprias para construções, exceto vergalhões
54.1	7214.20.00, 7308.90.10	Vergalhões
55	7217.10.90, 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos
56	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados

57	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço
58	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço
59	7308.40.00, 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço
59.1	7308.40.00	Treliças de aço
60	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço, próprias para a construção civil; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço
61	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas
62	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço
63	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço
64	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço
65	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço
66	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escáculas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre
67	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço
68	73.23	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço
69	73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço
70	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil
71	73.26	Abraçadeiras
72	7407.10	Barra de cobre
73	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil
74	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil
75	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escáculas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre
76	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre
77	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada
78	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil
79	76.10	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e

		semelhantes, de alumínio, próprios para construções
80	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio
81	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas
82	76.16, 8302.4	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 81
83	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo
84	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo
85	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns
86	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil
87	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção
88	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação
89	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes
90	8515.1, 8515.2, 8515.90.00	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência
91	90.19	Banheira de hidromassagem

[PROTOCOLO ICMS Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2011-DOU de 19/08/2011 \(nº 160, Seção 1, pág. 18\)](#)

Retificação

No Protocolo ICMS 22/11, publicado no DOU de 14 de abril de 2011, Seção 1, página 53, **onde se lê:** "PROTOCOLO ICMS 22, DE 13 DE ABRIL DE 2011", **leia-se:** "PROTOCOLO ICMS 22, DE 1º DE ABRIL DE 2011".

[PROTOCOLO ICMS Nº 23, DE 13 DE ABRIL DE 2011-DOU de 19/08/2011 \(nº 160, Seção 1, pág. 18\)](#)

Retificação

No Protocolo ICMS 23/11, publicado no DOU de 14 de abril de 2011, Seção 1, página 54:

a) **onde se lê:**

"PROTOCOLO ICMS 27, DE 13 DE ABRIL DE 2011",

leia-se:

"PROTOCOLO ICMS 27, DE 1º DE ABRIL DE 2011".;

b) **onde se lê**

": Cláusula segunda - O § 1º da cláusula sexta passa ...",

leia-se:

"Cláusula segunda - O § 1º da cláusula sexta do Protocolo ICMS 105/09, passa".

[PROTOCOLO ICMS Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2011-DOU de 19/08/2011 \(nº 160, Seção 1, pág. 18\)](#)

Retificação

No Protocolo ICMS 24/11, publicado no DOU de 14 de abril de 2011, Seção 1, página 54:

a) onde se lê: "PROTOCOLO ICMS 24, DE 13 DE ABRIL DE 2011", **leia-se:** "PROTOCOLO ICMS 27, DE 1º DE ABRIL DE 2011".";

b) no preâmbulo, **onde se lê:** "... neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, reunidos em Brasília, no dia ___ de janeiro de 2011, considerando ... ", **leia-se:** "... neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando".

[PROTOCOLO ICMS Nº 25, DE 1º DE ABRIL DE 2011-DOU de 19/08/2011 \(nº 160, Seção 1, pág. 18\)](#)

Retificação

No Protocolo ICMS 25/11, publicado no DOU de 14 de abril de 2011, Seção 1, página 55,

onde se lê:

"PROTOCOLO ICMS 25, DE 13 DE ABRIL DE 2011",

leia-se:

"PROTOCOLO ICMS 25, DE 1º DE ABRIL DE 2011".".

[PROTOCOLO ICMS Nº 26, DE 1º DE ABRIL DE 2011-DOU de 19/08/2011 \(nº 160, Seção 1, pág. 18\)](#)

Retificação

No Protocolo ICMS 26/11, publicado no DOU de 14 de abril de 2011, Seção 1, página 55,

onde se lê:

"PROTOCOLO ICMS 26, DE 13 DE ABRIL DE 2011",

leia-se:

"PROTOCOLO ICMS 26, DE 1º DE ABRIL DE 2011".".

[PROTOCOLO ICMS Nº 27, DE 1º DE ABRIL DE 2011-DOU de 19/08/2011 \(nº 160, Seção 1, pág. 18\)](#)

Retificação

No Protocolo ICMS 27/11, publicado no DOU de 14 de abril de 2011, Seção 1, página 56,

onde se lê:

"PROTOCOLO ICMS 27, DE 13 DE ABRIL DE 2011",

leia-se:

"PROTOCOLO ICMS 27, DE 1º DE ABRIL DE 2011".".

[PROTOCOLO ICMS Nº 60, DE 11 DE AGOSTO DE 2011-DOU de 19/08/2011 \(nº 160, Seção 1, pág. 18\)](#)

Retificação

Na cláusula primeira do Protocolo ICMS 60/11, de 11 de agosto de 2011, publicado no DOU de 18 de agosto de 2011, Seção 1, páginas 49 a 51, **onde se lê:** "... destinadas ao Estado do Amapá ou ao Estado de São Paulo., ...", **leia-se:** "...destinadas ao Estado do Amapá...".

[PROTOCOLO ICMS Nº 61, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 19/08/2011 \(nº 160, Seção 1, pág. 14\)](#)

Altera o Protocolo ICMS 96/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, considerando o disposto nos Artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no Artigo 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte: Protocolo

Cláusula primeira - Ficam estendidas ao Estado de Minas Gerais as disposições do Protocolo ICMS 96/09, de 23 de julho de 2009.

Cláusula segunda - Fica acrescido o § 2º à cláusula primeira do Protocolo ICMS 96/09, com a seguinte redação:

"§ 2º - O disposto no *caput* não se aplica às remessas de aguardente de cana originadas do Estado de Minas Gerais."

Cláusula terceira - Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2011.

Parágrafo único - Ficam denunciados os Protocolos ICMS 13/06 e 14/06, de 7 de julho de 2006, pelo Estado de Minas Gerais a partir de 31 de agosto de 2011.

PROTOCOLO ICMS Nº 62, DE 8 DE JULHO DE 2011-DOU de 19/08/2011 (nº 160, Seção 1, pág. 14)

Altera o Protocolo ICMS 96/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Rio Grande do Sul e de São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte Protocolo

Cláusula primeira - O Cláusula terceira do Protocolo ICMS Protocolo ICMS 96/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira - A base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço final ao consumidor constante na legislação do Estado de destino da mercadoria.

§ 1º - Inexistindo o preço de que trata o *caput* ou na hipótese de o valor da operação própria do substituto ser igual ou superior ao preço final ao consumidor, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada calculado segundo a fórmula:"

$MVA \text{ ajustada} = [(1 + MVA \text{ ST original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$ ", onde:

I - "MVA ST original" é a margem de valor agregado prevista na legislação do Estado do destinatário para suas operações internas com produto mencionado no Anexo Único deste protocolo;

II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou ao percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas no Anexo Único.

§ 2º - Na hipótese de a "ALQ intra" ser inferior à "ALQ inter", deverá ser aplicada a "MVA - ST original", sem o ajuste previsto no § 1º

§ 3º - Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA Ajustada").

§ 4º - Nos itens do ANEXO ÚNICO em que o preço final está fixado "por litro, os valores a serem utilizados serão proporcionais à quantidade do produto.

Cláusula segunda - O Anexo Único do Protocolo ICMS 96/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

I. APERITIVOS, AMARGOS, BITTER E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem
1.1	Aperol	de 671 a 1000 mL
1.2	Bitter Calegari Asteca	de 671 a 1000 mL
1.3	Black Stone	de 671 a 1000 mL
1.4	Campari	de 671 a 1000 mL
1.5	Cynar	de 671 a 1000 mL
1.6	Fernet Arco Íris	de 671 a 1000 mL
1.7	Fernet Asteca	de 671 a 1000 mL
1.8	Fernet Branca (argentino)	de 671 a 1000 mL
1.9	Fernet Fennetti Dubar	de 671 a 1000 mL
1.10	MezzAmaro	de 671 a 1000 mL
1.11	Paratudo	de 671 a 1000 mL
1.12	Pracura Raízes Amargas	de 671 a 1000 mL
1.13	Underberg (alemão) -caixa com 3 garrafas de 20mL	3 x 20 mL
1.14	Underberg (alemão) -caixa com 12 garrafas de 20mL	12 x 20 mL
1.15	Underberg / Brasilberg	de 671 a 1000 mL
1.16	Outras marcas de aperitivos, amargos, bitter e similares	preço por litro

II. BATIDA E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem
2.1	Aperitivo Busca Vida	de 671 a 1000 mL
2.2	Baianinha	de 671 a 1000 mL
2.3	Bem Brasil	de 671 a 1000 mL
2.4	Boite Show	de 671 a 1000 mL
2.5	Comary	de 671 a 1000 mL
2.6	Jurupinga	de 671 a 1000 mL
2.7	Parahybana	de 671 a 1000 mL
2.8	Taverna Commel Asteca	de 671 a 1000 mL
2.9	Wilson	de 671 a 1000 mL
2.10	Xiboquinha	de 521 a 760 mL
2.11	Xiboquinha	de 671 a 1000 mL
2.12	Outras marcas de batidas e similares	preço por litro

III. BEBIDA ICE

Item	Marca	Embalagem
------	-------	-----------

3.1	51 Ice	lata de 181 a 375 mL
3.2	51 Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.3	Askov Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.4	Balalaika Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.5	Contini Ice	lata / vidro de 181 a 375 mL
3.6	Ice Jazz	vidro de 181 a 375 mL
3.7	Kadov Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.8	Leonoff Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.9	Orloff Ice	lata de 181 a 375 mL
3.10	Orloff Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.11	Smirnoff Ice Black	lata de 181 a 375 mL
3.12	Smirnoff Ice Black	vidro de 181 a 375 mL
3.13	Smirnoff Ice Red	lata de 181 a 375 mL
3.14	Smirnoff Ice Red	vidro de 181 a 375 mL
3.15	Stoliskoff Ice	vidro de 181 a 375 mL
3.16	Syn Lemon Ice	pet / vidro de 181 a 375 mL
3.17	Outras marcas de bebida ice	preço por litro

IV. CACHAÇA

Item	Marca	Embalagem
4.1	51 Ouro	de 671 a 1000 mL
4.2	Cachaça 41 Luxo	de 671 a 1000 mL
4.3	Chapéu de Palha	de 671 a 1000 mL
4.4	Jamel Ouro	de 671 a 1000 mL
4.5	Old Cesar 88	de 671 a 1000 mL
4.6	Terra Brasilis	de 671 a 1000 mL
4.7	Velho Barreiro Gold	de 671 a 1000 mL
4.8	Velho Barreiro Gold Série 130 anos	de 671 a 1000 mL
4.9	Villa Velha Carvalho	de 671 a 1000 mL
4.10	Outras marcas de cachaças amarelas	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
4.11	3 Fazendas	de 521 a 670 mL
4.12	3 Fazendas	de 671 a 1000 mL
4.13	Arara de Ouro	de 521 a 670 mL
4.14	Arara de Ouro	de 671 a 1000 mL
4.15	Arara Diplomata	de 376 a 520 mL
4.16	Arara Diplomata	de 671 a 1000 mL
4.17	Arara Diplomata Ouro	de 671 a 1000 mL

4.18	Barretão	de 376 a 520 mL
4.19	Cachaça 61	de 671 a 1000 mL
4.20	Caninha 29	de 376 a 520 mL
4.21	Caninha 41 Luxo	de 376 a 520 mL
4.22	Caninha da Roça	de 671 a 1000 mL
4.23	Caninha da Roça	lata de 181 a 375 mL
4.24	Caninha da Roça Carvalho	de 671 a 1000 mL
4.25	Caninha da Roça Limão	de 671 a 1000 mL
4.26	Caninha Randon	de 376 a 520 mL
4.27	Caninha Randon	de 671 a 1000 mL
4.28	Caninha Rosa	de 671 a 1000 mL
4.29	Corote	de 376 a 520 mL
4.30	Da Hora	de 376 a 520 mL
4.31	Da Roça	de 376 a 520 mL
4.32	Da Roça	de 521 a 670 mL
4.33	Do Barril	de 376 a 520 mL
4.34	Jamel	de 671 a 1000 mL
4.35	Janaína	de 671 a 1000 mL
4.36	Marota	de 376 a 520 mL
4.37	Marota	de 671 a 1000 mL
4.38	Oncinha	de 521 a 670 mL
4.39	Oncinha	de 671 a 1000 mL
4.40	Pedra 90	de 376 a 520 mL
4.41	Pedra 90	de 521 a 670 mL
4.42	Pedra 90	de 671 a 1000 mL
4.43	Pirassununga 1921	de 521 a 670 mL
4.44	Pirassununga 21	de 671 a 1000 mL
4.45	Pirassununga 51	de 521 a 670 mL
4.46	Pirassununga 51	de 671 a 1000 mL
4.47	Pirassununga 51	lata de 181 a 375 mL
4.48	Pirassununga 51	pet de 181 a 375 mL
4.49	Pitu	de 521 a 670 mL
4.50	Pitu	de 671 a 1000 mL
4.51	Pitu	lata de 181 a 375 mL
4.52	Randon	de 376 a 520 mL
4.53	Sapupara Ouro	de 376 a 520 mL
4.54	Sapupara Ouro	de 671 a 1000 mL
4.55	Sapupara Prata	de 376 a 520 mL

4.56	Sapupara Prata	de 671 a 1000 mL
4.57	Tatuzinho	de 521 a 670 mL
4.58	Tatuzinho	de 671 a 1000 mL
4.59	Terra Brasilis	de 181 a 375 mL
4.60	Velho Barreiro	de 521 a 670 mL
4.61	Velho Barreiro	de 671 a 1000 mL
4.62	Velho Barreiro Limão	de 671 a 1000 mL
4.63	Vila Velha	de 521 a 670 mL
4.64	Outras marcas de cachaças populares	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
4.65	51 Reserva	de 671 a 1000 mL
4.66	Anísio Santiago	de 521 a 670 mL
4.67	Boazinha Salinas	de 521 a 670 mL
4.68	Camraia	de 671 a 1000 mL
4.69	Canamar Cristal	de 671 a 1000 mL
4.70	Canamar Ouro	de 671 a 1000 mL
4.71	Canamar Prata	de 671 a 1000 mL
4.72	Chico Mineiro Envelhecida	de 671 a 1000 mL
4.73	Chico Mineiro Prata	de 671 a 1000 mL
4.74	Claudionor	de 521 a 670 mL
4.75	Da Tulha Carvalho	de 671 a 1000 mL
4.76	Da Tulha Jequitibá / Prata	de 671 a 1000 mL
4.77	Espírito de Minas	de 671 a 1000 mL
4.78	Germana	de 671 a 1000 mL
4.79	Leão de Ouro	de 671 a 1000 mL
4.80	Leblon	de 671 a 1000 mL
4.81	Nega Fulô	de 671 a 1000 mL
4.82	Nega Fulô	terracota de 671 a 1000 mL
4.83	Nega Fulô 1827 Jequitibá / Ipê	de 671 a 1000 mL
4.84	Nega Fulô 1827 Pau Brasil	de 671 a 1000 mL
4.85	Pitu Gold	de 671 a 1000 mL
4.86	Sagatiba Preciosa	de 671 a 1000 mL
4.87	Sagatiba Pura	de 671 a 1000 mL
4.88	Sagatiba Velha	de 671 a 1000 mL
4.89	Salinas	de 521 a 670 mL
4.90	Santa Dose	de 671 a 1000 mL
4.91	Santo Grau	de 671 a 1000 mL
4.92	São Francisco	de 671 a 1000 mL

4.93	Seleta de Salinas	de 521 a 670 mL
4.94	Ypióca 150	de 671 a 1000 mL
4.95	Ypióca 160	de 671 a 1000 mL
4.96	Ypioca Acayu	de 671 a 1000 mL
4.97	Ypióca com Frutas	de 521 a 670 mL
4.98	Ypióca com Frutas	de 671 a 1000 mL
4.99	Ypióca Crystal	de 671 a 1000 mL
4.100	Ypióca Orgânica	de 671 a 1000 mL
4.101	Ypióca Ouro COM Palha	de 671 a 1000 mL
4.102	Ypióca Ouro SEM Palha	de 671 a 1000 mL
4.103	Ypióca Prata COM Palha	de 671 a 1000 mL
4.104	Ypióca Prata SEM Palha	de 671 a 1000 mL
4.105	Ypióca Rio	de 671 a 1000 mL
4.106	Outras marcas de cachaça premium	preço por litro

V. CATUABA

Item	Marca	Embalagem
5.1	Boazuda	de 671 a 1000 mL
5.2	Forró	de 671 a 1000 mL
5.3	Poderoso	de 671 a 1000 mL
5.4	Randon	de 376 a 520 mL
5.5	Randon	de 671 a 1000 mL
5.6	Selvagem	de 671 a 1000 mL
5.7	Taimbé	de 671 a 1000 mL
5.8	Virtude	de 671 a 1000 mL
5.9	Outras marcas de catuaba	preço por litro

VI. CONHAQUE, BRANDY E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem
6.1	Camus VSOP	de 671 a 1000 mL
6.2	Camus XO	de 671 a 1000 mL
6.3	Courvoisier VSOP	de 671 a 1000 mL
6.4	Courvoisier XO	de 671 a 1000 mL
6.5	Fernando de Castilha	de 671 a 1000 mL
6.6	Fernando de Castilha Gran Reserva	de 671 a 1000 mL
6.7	Fundador Solera Reserva	de 671 a 1000 mL
6.8	Hennessy VSOP	de 671 a 1000 mL
6.9	Hennessy XO	de 671 a 1000 mL
6.10	Lepanto	de 671 a 1000 mL
6.11	Macieira	de 671 a 1000 mL

6.12	Martell Cordon Bleu	de 671 a 1000 mL
6.13	Martell VSOP	de 671 a 1000 mL
6.14	Martell XO	de 671 a 1000 mL
6.15	Remy Martan VSOP	de 671 a 1000 mL
6.16	Remy Martan XO	de 671 a 1000 mL
6.17	Remy Martin Extra	de 671 a 1000 mL
6.18	Remy Martin Louis XIII	de 671 a 1000 mL
Item	Marca	Embalagem
6.19	Brandy Dubar	de 671 a 1000 mL
6.20	Chanceler	de 671 a 1000 mL
6.21	Commel	de 671 a 1000 mL
6.22	Cortel Napoleon	de 671 a 1000 mL
6.23	Dimel	de 671 a 1000 mL
6.24	Dom Bosco	de 671 a 1000 mL
6.25	Domecq	de 671 a 1000 mL
6.26	Domecq Oro	de 671 a 1000 mL
6.27	Domus	de 671 a 1000 mL
6.28	Dreher	de 671 a 1000 mL
6.29	Dreher Cremoso	de 671 a 1000 mL
6.30	Dreher Gold	de 671 a 1000 mL
6.31	Gengibre Arco Íris	de 671 a 1000 mL
6.32	Nautilus	de 671 a 1000 mL
6.33	Osborne	de 671 a 1000 mL
6.34	Palhinha	de 671 a 1000 mL
6.35	Presidente	de 671 a 1000 mL
6.36	São João da Barra	de 671 a 1000 mL
6.37	Outras marcas de conhaque, brandy e similares nacional	preço por litro

VII. COOLER

Item	Marca	Embalagem
7.1	Canção	de 671 a 1000 mL
7.2	Draft Wine (chope de vinho)	lata de 181 a 375 mL
7.3	Grape Cool	lata de 181 a 375 mL
7.4	Grape Cool	vidro de 181 a 375 mL
7.5	Keep Cooler	de 181 a 375 mL
7.6	Outras marcas de cooler	preço por litro

VIII. GIN

Item	Marca	Embalagem
-------------	--------------	------------------

8.1	Beefeater	de 671 a 1000 mL
8.2	Bombay Sapphire	de 671 a 1000 mL
8.3	Bulldog Gin	de 671 a 1000 mL
8.4	Gordons Londron Dry	de 671 a 1000 mL
8.5	Hendricks	de 671 a 1000 mL
8.6	Plymouth	de 671 a 1000 mL
8.7	Saffron	de 671 a 1000 mL
8.8	Tanqueray	de 671 a 1000 mL
8.9	Tanqueray TEN	de 671 a 1000 mL
Item	Marca	Embalagem
8.10	GV Asteca	de 671 a 1000 mL
8.11	Genebra Zora DUBAR	de 671 a 1000 mL
8.12	Gilbeys	de 671 a 1000 mL
8.13	Rock's	de 671 a 1000 mL
8.14	Seagers	de 671 a 1000 mL
8.15	Outras marcas de ginnacional	preço por litro

IX. JURUBEBA E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem
9.1	Asteca	de 671 a 1000 mL
9.2	Cangaceiro do Norte	de 521 a 670 mL
9.3	Chapéu de Couro	de 521 a 670 mL
9.4	Jurubeba Leão do Norte	de 521 a 670 mL
9.5	Outras marcas de jurubeba e similares	preço por litro

X. LICORES E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem
10.1	Absinthe Pere Kermanns	de 671 a 1000 mL
10.2	Amarula	de 181 a 375 mL
10.3	Amarula	de 671 a 1000 mL
10.4	Baileys	de 181 a 375 mL
10.5	Baileys	de 671 a 1000 mL
10.6	Benedictine	de 671 a 1000 mL
10.7	Bols	de 671 a 1000 mL
10.8	Carolans	de 671 a 1000 mL
10.9	Chambord	de 671 a 1000 mL
10.10	Disaronno	de 671 a 1000 mL
10.11	Drambuie	de 671 a 1000 mL
10.12	Fragoli	de 671 a 1000 mL
10.13	Frangélico	de 181 a 375 mL

10.14	Frangélico	de 671 a 1000 mL
10.15	Gabriel Boudier (Cassis)	de 671 a 1000 mL
10.16	Gran Marnier	de 671 a 1000 mL
10.17	Hpnotiq	de 671 a 1000 mL
10.18	Illyquore - licor de café	de 671 a 1000 mL
10.19	Jean de Dijon (Cassis)	de 521 a 670 mL
10.20	Kahlúa	de 671 a 1000 mL
10.21	Limoncello Villa Massa	de 671 a 1000 mL
10.22	Marie Brizard	de 671 a 1000 mL
10.23	Midori - licor de melão	de 671 a 1000 mL
10.24	Molinari Sambuca Anis	de 671 a 1000 mL
10.25	Molinari Sambuca Caffè	de 671 a 1000 mL
10.26	Mozart - licor de chocolate	de 376 a 520 mL
10.27	Nocello	de 671 a 1000 mL
10.28	Opal Nera	de 671 a 1000 mL
10.29	Peach de Kuyper	de 671 a 1000 mL
10.30	Pernod	de 671 a 1000 mL
10.31	Quarenta y Tres (43)	de 671 a 1000 mL
10.32	Ricard	de 671 a 1000 mL
10.33	Sheridan's	de 181 a 375 mL
10.34	SOHO	de 671 a 1000 mL
10.35	Tia Maria	de 671 a 1000 mL
Item	Marca	Embalagem
10.36	Amaretto dell Orso	de 671 a 1000 mL
10.37	Cacau Arco Íris	de 671 a 1000 mL
10.38	Cacau Dubar	de 671 a 1000 mL
10.39	Cocoblanc	de 671 a 1000 mL
10.40	Cointreau	de 671 a 1000 mL
10.41	Comary	de 671 a 1000 mL
10.42	Cordon D'Or	de 671 a 1000 mL
10.43	Fogo Paulista Dubar	de 671 a 1000 mL
10.44	Gengibre Poty	de 671 a 1000 mL
10.45	Golf	de 671 a 1000 mL
10.46	Lautrec Absintho Dubar	de 521 a 670 mL
10.47	Licor de Jaboticaba Vilardi	de 671 a 1000 mL
10.48	Malibu	de 671 a 1000 mL
10.49	Palhinha Menta	de 671 a 1000 mL
10.50	Stock	de 671 a 1000 mL

10.51	Totus	de 671 a 1000 mL
10.52	Outras marcas de licores nacionais e similares	preço por litro

XI. PISCO

Item	Marca	Embalagem
11.1	Capel	de 671 a 1000 mL
11.2	Capel Moai	de 671 a 1000 mL
11.3	Control	de 671 a 1000 mL
11.4	Outras marcas de pisco similares	preço por litro

XII. RUN

Item	Marca	Embalagem
12.1	Appleton V/X	de 671 a 1000 mL
12.2	Bacardi - Reserva 8 anos	de 671 a 1000 mL
12.3	Havana Club Cubano 3 Anos	de 671 a 1000 mL
12.4	Havana Club Cubano Añejo 7 Anos	de 671 a 1000 mL
12.5	Havana Club Cubano Añejo Blanco	de 671 a 1000 mL
12.6	Havana Club Cubano Añejo Reserva Ouro	de 671 a 1000 mL
12.7	Bacardi - Superior / Gold	de 671 a 1000 mL
12.8	Bacardi - Sabores	de 671 a 1000 mL
12.9	Bacardi - Black	de 671 a 1000 mL
12.10	Cordel - Branca, Ouro, Prata	de 671 a 1000 mL
12.11	Montilla - Branca, Cristal, Ouro, Prata	de 671 a 1000 mL
12.12	Montilla - Sabores	de 671 a 1000 mL
12.13	Outras marcas de rum nacional	preço por litro

XIII. SAQUE

Item	Marca	Embalagem
13.1	Hakushika for Cocktails	pack de 1001 a 2500 mL
13.2	Hakushika Gold	de 671 a 1000 mL
13.3	Hakushika Tradicional	de 181 a 375 mL
13.4	Hakushika Tradicional	de 671 a 1000 mL
13.5	Gekkeikan Genzo Black & Gold	de 671 a 1000 mL
13.6	Gekkeikan Nouvelle	de 671 a 1000 mL
13.7	Gekkeikan Silver	de 671 a 1000 mL
13.8	Gekkeikan Tradicional	de 671 a 1000 mL
13.9	Outras marcas de saquê importado	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
13.10	Azuma Karakuti	de 671 a 1000 mL
13.11	Azuma Kirin Chinês	de 2501 a 5000 mL
13.12	Azuma Kirin Comum	De 521 a 671 mL

13.13	Azuma Kirin Comum	de 2501 a 5000 mL
13.14	Azuma Kirin Dourado	de 161 até 180 mL
13.15	Azuma Kirin Dourado	de 181 a 375 mL
13.16	Azuma Kirin Dourado	de 671 a 1000 mL
13.17	Azuma Kirin Guinjo	de 671 a 1000 mL
13.18	Azuma Kirin Hiroshigue	cerâmica de 181 a 375 mL
13.19	Azuma Kirin Junmai	de 671 a 1000 mL
13.20	Azuma Kirin Namazake	de 671 a 1000 mL
13.21	Azuma Kirin para Cozinha (Ryorishu)	de 376 a 520 mL
13.22	Azuma Kirin Soft	de 671 a 1000 mL
13.23	Azuma Mirim	de 376 a 520 mL
13.24	Azuma Mirim	de 2501 a 5000 mL
13.25	Daiti Ever	de 671 a 1000 mL
13.26	Daiti Mirin	de 521 a 670 mL
13.27	Daiti Prata Seco	de 521 a 670 mL
13.28	Daiti Prata Seco	de 2501 a 5000 mL
13.29	Fuji	de 671 a 1000 mL
13.30	Jun Daiti	de 521 a 670 mL
13.31	Kenko Mirim	de 521 a 670 mL
13.32	Saquê Tozan Chef	de 376 a 520 mL
13.33	Saquê Tozan Chef	de 2501 a 5000 mL
13.34	Syoucyu Azuma Kirin	de 671 a 1000 mL
13.35	Outras marcas de saquê nacional	preço por litro

XIV. STEINHAEGER

Item	Marca	Embalagem
14.1	Schinken Hager	de 671 a 1000 mL
14.2	Schlichte	de 671 a 1000 mL
14.3	Kosten	de 671 a 1000 mL
14.4	Steinhaeger Becosa	de 671 a 1000 mL
14.5	Steinhaeger Dubar Loewe	de 671 a 1000 mL
14.6	Outras marcas de steinhaeger naciona	preço por litro

XV. TEQUILA

Item	Marca	Embalagem
15.1	Camiño Real (todas)	de 671 a 1000 mL
15.2	Cazadores Blanco	de 671 a 1000 mL
15.3	Cazadores Reposado	de 671 a 1000 mL
15.4	Don Julio 1942	de 671 a 1000 mL
15.5	Don Julio Anejo	de 671 a 1000 mL

15.6	Don Julio Blanco	de 671 a 1000 mL
15.7	Don Julio Real	de 671 a 1000 mL
15.8	Don Julio Reposado	de 671 a 1000 mL
15.9	El Jimador Blanco	de 671 a 1000 mL
15.10	El Jimador Reposado	de 671 a 1000 mL
15.11	Herencia de Plata	de 671 a 1000 mL
15.12	Herradura Blanco	de 671 a 1000 mL
15.13	Herradura Reposado	de 671 a 1000 mL
15.14	José Cuervo Black	de 671 a 1000 mL
15.15	José Cuervo Especial (dourada)	de 671 a 1000 mL
15.16	José Cuervo Reserva Família - Anejo (Dourada)	de 671 a 1000 mL
15.17	José Cuervo Reserva Família - Platino (Branca)	de 671 a 1000 mL
15.18	José Cuervo Silver (Branca)	de 671 a 1000 mL
15.19	José Cuervo Tradicional	de 671 a 1000 mL
15.20	Olmecca	de 671 a 1000 mL
15.21	Reserva 1800 Anejo	de 671 a 1000 mL
15.22	Reserva 1800 Blanco	de 671 a 1000 mL
15.23	Reserva 1800 Reposado	de 671 a 1000 mL
15.24	Sauza Reposado	de 671 a 1000 mL
15.25	Sauza Tequila Blanco	de 671 a 1000 mL
15.26	Sauza Tequila Gold	de 671 a 1000 mL
15.27	Sauza Tres Generaciones Reposado	de 671 a 1000 mL
15.28	Sombrero Negro Blanco	de 671 a 1000 mL
15.29	Sombrero Negro Gold	de 671 a 1000 mL
15.30	Tezon	de 671 a 1000 mL
15.31	Outras marcas de tequila premium	preço por litro
15.32	Outras marcas de tequila super premium	preço por litro

XVI. UÍSQUE

Item	Marca	Embalagem
16.1	Ballantines 8 Anos	de 671 a 1000 mL
16.2	Black & White	de 671 a 1000 mL
16.3	Clan Macgregor	de 671 a 1000 mL
16.4	Cutty Sark 8 anos	de 671 a 1000 mL
16.5	Dewar's White Label	de 671 a 1000 mL

16.6	Famous Grouse	de 671 a 1000 mL
16.7	Famous The Black Grouse 8 anos	de 671 a 1000 mL
16.8	Glen Grant	de 671 a 1000 mL
16.9	Grand Macnish	de 671 a 1000 mL
16.10	Grants 8 Anos	de 671 a 1000 mL
16.11	Jameson	de 671 a 1000 mL
16.12	JB 8 Anos	de 671 a 1000 mL
16.13	Jim Bean White	de 671 a 1000 mL
16.14	John Barr Finest	de 671 a 1000 mL
16.15	Johnnie Walker Red Label	de 671 a 1000 mL
16.16	Johnnie Walker Red Label	de 1001 a 2500 mL
16.17	Johnnie Walker Red Label	de 2501 a 5000 mL
16.18	Sir Edward's	de 671 a 1000 mL
16.19	Something Special DC	de 671 a 1000 mL
16.20	White Horse	de 671 a 1000 mL
16.21	Willian Lawson's	de 671 a 1000 mL
16.22	Outras marcas de uísque importado até 8 anos	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
16.23	Ballantines 12 Anos	de 671 a 1000 mL
16.24	Balvenie	de 671 a 1000 mL
16.25	Buchanan's 12 Anos	de 671 a 1000 mL
16.26	Chivas Regal 12 Anos	de 671 a 1000 mL
16.27	Craggmore	de 671 a 1000 mL
16.28	Cutty Sark	de 671 a 1000 mL
16.29	Dalmore 12 anos	de 671 a 1000 mL
16.30	Dewar's 12	de 671 a 1000 mL
16.31	Famous Gold 12 anos	de 671 a 1000 mL
16.32	Glenfiddich Special	de 671 a 1000 mL
16.33	Glenkinchie 10 Anos	de 671 a 1000 mL
16.34	Glenmorangie	de 671 a 1000 mL
16.35	Grants 12 Anos	de 671 a 1000 mL
16.36	Isla de Jura 10 anos	de 671 a 1000 mL
16.37	Jack Daniels	de 671 a 1000 mL

16.38	Jameson 12 anos	de 671 a 1000 mL
16.39	Jim Bean Black	de 671 a 1000 mL
16.40	John Barr Reserve	de 671 a 1000 mL
16.41	Johnnie Walker BLACK LABEL	de 671 a 1000 mL
16.42	Johnnie Walker BLACK LABEL	de 2501 a 5000 mL
16.43	Logan	de 671 a 1000 mL
16.44	Macallan 12 anos	de 671 a 1000 mL
16.45	Old Parr	de 671 a 1000 mL
16.46	Talisker 10 anos	de 671 a 1000 mL
16.47	The Glenlivet 12 anos	de 671 a 1000 mL
16.48	Whyte and Mackay Special	de 671 a 1000 mL
16.49	Outras marcas de uísque importado acima de 08 anos até 12 anos	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
16.50	Dalmore 15 anos	de 671 a 1000 mL
16.51	Dalwhinnie 15 anos	de 671 a 1000 mL
16.52	Dimple 15 Anos	de 671 a 1000 mL
16.53	Glenfiddich 15 Anos	de 671 a 1000 mL
16.54	Jack Daniels Gentleman Jack	de 671 a 1000 mL
16.55	Jack Daniels Single Barrel	de 671 a 1000 mL
16.56	JB 15 Anos	de 671 a 1000 mL
16.57	Johnnie Walker GREEN LABEL	de 671 a 1000 mL
16.58	Johnnie Walker SWING 15 Anos	de 671 a 1000 mL
16.59	The Glenlivet 15 anos	de 671 a 1000 mL
16.60	Whyte and Mackay The Thirteen	de 671 a 1000 mL
16.61	Outras marcas de uísque importado acima de 12 anos até 15 anos	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
16.62	Ballantines 17 Anos	de 671 a 1000 mL
16.63	Buchanan's 18 Anos	de 671 a 1000 mL
16.64	Chivas Regal 18 anos	de 671 a 1000 mL
16.65	Dalmore 18 anos	de 671 a 1000 mL
16.66	Famous Grouse 18 anos	de 671 a 1000 mL
16.67	Glenfiddich 18 Anos	de 671 a 1000 mL
16.68	Isla de Jura 16 anos	de 671 a 1000 mL

16.69	Johnnie Walker GOLD LABEL	de 671 a 1000 mL
16.70	Macallan 18 anos	de 671 a 1000 mL
16.71	Whyte and Mackay Old Luxury	de 671 a 1000 mL
16.72	The Glenlivet 18 anos	de 671 a 1000 mL
16.73	Outras marcas de uísque importado acima de 15 anos até 18 anos	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
16.74	Ballantines 21 Anos	de 671 a 1000 mL
16.75	Johnnie Walker BLUE LABEL	de 761 a 1000 mL
16.76	Johnnie Walker BLUE LABEL	de 521 a 760 mL
16.77	Royal Salute 21 Anos	de 671 a 1000 mL
16.78	Outras marcas de uísque importado acima de 18 anos até 21 anos	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
16.79	Ballantines 30 anos	de 671 a 1000 mL
16.80	Chivas Regal 25 anos	de 671 a 1000 mL
16.81	Famous Grouse 30 anos	de 671 a 1000 mL
16.82	Royal Salute 100 cask	de 671 a 1000 mL
16.83	Royal Salute 38 years	de 671 a 1000 mL
16.84	Whyte and Mackay Supreme 22	de 671 a 1000 mL
16.85	Whyte and Mackay 30	de 671 a 1000 mL
Item	Marca	Embalagem
16.86	Bell's	de 671 a 1000 mL
16.87	Passport	de 671 a 1000 mL
16.88	Teacher's	de 671 a 1000 mL
16.89	Outras marcas de uísque importados e engarrafados no Brasil	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
16.90	Blenders Pride	de 671 a 1000 mL
16.91	Cockland Gold	de 671 a 1000 mL
16.92	Drury's	de 671 a 1000 mL
16.93	Gran Par Blend	de 671 a 1000 mL
16.94	Long John	de 671 a 1000 mL
16.95	Lord's Land	de 671 a 1000 mL
16.96	Mark One	de 671 a 1000 mL

16.97	Natu Nobilis	de 671 a 1000 mL
16.98	Natu Nobilis Celebrity	de 671 a 1000 mL
16.99	Old Eight	de 671 a 1000 mL
16.100	Wall Street	de 671 a 1000 mL
16.101	Outras marcas de uísque nacional	preço por litro

XVII. VERMUTE E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem
17.1	Carpano Punt et Mês (argentino)	de 671 a 1000 mL
17.2	Cinzano	de 671 a 1000 mL
17.3	Contini	de 671 a 1000 mL
17.4	Cortezano	de 671 a 1000 mL
17.5	Fiorini	de 671 a 1000 mL
17.6	Martini (todos)	de 671 a 1000 mL
17.7	Paizano	de 671 a 1000 mL
17.8	Paratini	de 671 a 1000 mL
17.9	San Remy	de 671 a 1000 mL
17.10	St Raphael	de 671 a 1000 mL
17.11	Vinho Quinado DUBAR	de 671 a 1000 mL
17.12	Outras marcas de vermute e similares nacional	preço por litro

XVIII. VODKA

Item	Marca	Embalagem
18.1	Absolut - Aromatizada / Saborizada	de 761 a 1000 mL
18.2	Absolut	de 671 a 1000 mL
18.3	Absolut	de 376 a 520 mL
18.4	Absolut	de 521 a 760 mL
18.5	Absolut 100	de 671 a 1000 mL
18.6	Belvedere (todas)	de 671 a 1000 mL
18.7	Blavod Black	de 671 a 1000 mL
18.8	Ciroc	de 671 a 1000 mL
18.9	Danzka	de 671 a 1000 mL
18.10	Finlandia - Aromatizada/Saborizada	de 671 a 1000 mL
18.11	Finlandia	de 671 a 1000 mL
18.12	Grey Goose (todas)	de 671 a 1000 mL
18.13	Ketel One	de 671 a 1000 mL

18.14	Level	de 671 a 1000 mL
18.15	Pravda	de 671 a 1000 mL
18.16	Smirnoff Black	de 671 a 1000 mL
18.17	Sobieski	de 671 a 1000 mL
18.18	Stolichnaya	de 761 a 1000 mL
18.19	Stolichnaya	de 376 a 520 mL
18.20	Stolichnaya	de 521 a 760 mL
18.21	Svedka	de 671 a 1000 mL
18.22	Wyborowa - Aromatizada/Saborizada	de 671 a 1000 mL
18.23	Wyborowa	de 761 a 1000 mL
18.24	Wyborowa	de 376 a 520 mL
18.25	Wyborowa	de 521 a 760 mL
18.26	Wyborowa Exquisite/Single Estate	de 671 a 1000 mL
18.27	Xellent	de 671 a 1000 mL
18.28	Outras marcas de vodka importada premium	preço por litro
18.29	Outras marcas de vodka importada super premium	preço por litro
Item	Marca	Embalagem
18.30	Askov	de 671 a 1000 mL
18.31	Balalaika	de 671 a 1000 mL
18.32	Balalaika Black	de 376 a 520 mL
18.33	Bowoyka	de 671 a 1000 mL
18.34	Cristal	de 671 a 1000 mL
18.35	Eristoff	de 671 a 1000 mL
18.36	FirstK	de 671 a 1000 mL
18.37	Fkusnaya	de 671 a 1000 mL
18.38	Kadov	de 671 a 1000 mL
18.39	Komaroff	de 1001 a 2500 mL
18.40	Kriskoff	de 671 a 1000 mL
18.41	Leonoff	de 671 a 1000 mL
18.42	Liquid (todas)	de 671 a 1000 mL
18.43	Moskowita	de 671 a 1000 mL
18.44	Natasha (todas)	de 671 a 1000 mL
18.45	Orloff	de 671 a 1000 mL

18.46	Polovtz	de 671 a 1000 mL
18.47	Rajska	de 671 a 1000 mL
18.48	Roskoff (todas)	de 671 a 1000 mL
18.49	Skyy	de 671 a 1000 mL
18.50	Smirnoff Red	de 671 a 1000 mL
18.51	Starka	de 671 a 1000 mL
18.52	Stoliskoff Black	de 671 a 1000 mL
18.53	Stoliskoff Red	de 671 a 1000 mL
18.54	Zvonka Black	de 671 a 1000 mL
18.55	Zvonka Red	de 671 a 1000 mL
18.56	Outras marcas de vodka nacional popular	preço por litro
18.57	Outras marcas de vodka nacional premium	preço por litro

XIX. DERIVADOS DE VODKA

Item	Marca	Embalagem
19.1	Orloff Mix (todas)	de 671 a 1000 mL
19.2	Smirnoff Caipiroska (todas)	de 671 a 1000 mL
19.3	Smirnoff Twist (todas)	de 671 a 1000 mL
19.4	Outras marcas de derivados de vodka	preço por litro

XX. ARAK

Item	Marca	Embalagem
20.1	Arak Georges Aubert	de 671 a 1000 mL

XXI. AGUARDENTE VÍNICA / GRAPPA

Item	Marca	Embalagem
21.1	Adega Velha	de 671 a 1000 mL
21.2	Grappa Aurora	de 521 a 670 mL
21.3	Grappa Miolo	de 521 a 670 mL

XXII. SIDRA E SIMILARES

Item	Marca	Embalagem
22.1	Brindespuma Piagentini	de 671 a 1000 mL
22.2	Celebrate - Maçã	de 521 a 670 mL
22.3	Chapinha Fest	de 521 a 670 mL
22.4	Chuva de Prata	de 1001 a 2500 mL
22.5	Chuva de Prata	de 181 a 375 mL
22.6	Chuva de Prata	de 521 a 670 mL

22.7	Festa de Prata	de 671 a 1000 mL
22.8	Festval	de 521 a 670 mL
22.9	Líder	de 671 a 1000 mL
22.10	Pullman	de 521 a 670 mL
22.11	Sidra Cereser Sabores	de 521 a 670 mL
22.12	Sidra Cereser Tradicional	de 1001 a 2500 mL
22.13	Sidra Cereser Tradicional	de 521 a 670 mL
22.14	Sidra Natal	de 521 a 670 mL
22.15	Surpresa Piagentini	de 671 a 1000 mL
22.16	Valenciana	de 521 a 670 mL
22.17	Outras marcas de sidra nacional	preço por litro

XXIII. SANGRIAS E COQUETÉIS

Item	Marca	Embalagem
23.1	Adega da Serra	de 671 a 1000 mL
23.2	Adega da Serra	de 2501 a 5000 mL
23.3	Cantina do Vale	de 1001 a 2500 mL
23.4	Cantina do Vale	de 671 a 1000 mL
23.5	Cantina do Vale	de 2501 a 5000 mL
23.6	Cantina Rio Bonito	de 1001 a 2500 mL
23.7	Cantina Rio Bonito	de 671 a 1000 mL
23.8	Pinheirense	de 671 a 1000 mL
23.9	Pinheirense	de 2501 a 5000 mL
23.10	Randon	de 671 a 1000 mL
23.11	Sete Colinas	de 671 a 1000 mL
23.12	Sete Colinas	de 1001 a 2500 mL
23.13	Outras sangrias	preço por litro

XXIV VINHOS

24.1	vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, im-portados
24.2	Produtos nacionais classificadas na posição 2204.10 da NCM/SH
24.3	vinhos, cavas, champagnes, espumantes, filtrados doces, proseccos, sangria e sidras, nacionais, exceto produtos nacionais classificados na posição 2204.10 da NCM/SH

Cláusula terceira - Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

3.09 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 57.241, DE 17 DE AGOSTO DE 2011-DOE-SP de 18/08/2011 (nº 156, Seção I, pág. 3)

Altera o Decreto 53.826, de 16 de dezembro de 2008, que institui incentivos no âmbito dos parques tecnológicos integrantes do Sistema Paulista de Parques Tecnológicos, de que tratam a Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008, e o Decreto 50.504, de 6 de fevereiro de 2006.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o inciso III ao artigo 1º do Decreto nº 53.826, de 16 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

"III - transferência a contribuinte do ICMS, visando à realização do projeto de investimento." (NR).

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 118, DE 16 DE AGOSTO DE 2011-DOE-SP de 17/08/2011 (nº 155, Seção I, pág. 14)

Altera a Portaria CAT-27, de 16-3-1995, que disciplina a arrecadação de tributos e demais receitas públicas estaduais e o depósito do produto da arrecadação efetuado pelos estabelecimentos bancários.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Fica excluído da Receita Outros, da Tabela III - Outras Receitas, da Portaria CAT-27 de 16-3-1995, o código de receita "893-0 - ICMS - diferenças advindas da conversão de cruzeiros reais para reais".

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA CAT Nº 120, DE 17 DE AGOSTO DE 2011-DOE-SP de 18/08/2011 (nº 156, Seção I, pág. 40)

Altera a Portaria CAT-198, de 27 de dezembro de 2010, no que se refere à disciplina do processo administrativo tributário eletrônico decorrente de lançamento de ofício da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 68, § 1º do artigo 73, § 2º do artigo 90, § 5º do artigo 99, § 2º do artigo 102, parágrafo único do artigo 103, § 8º do artigo 105, § 9º do artigo 112, § 12 do artigo 114, § 3º do artigo 116, na alínea "b" do inciso III do artigo 118, no *caput* do artigo 119, parágrafo único do artigo 124 e no *caput* e § 5º do artigo 127, todos do Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009, expede a seguinte Portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT-198/10, de 27 de dezembro de 2010:

I - o § 3º do artigo 24:

"§ 3º - Enquanto o sujeito passivo não se credenciar no ePAT, poderá outorgar poderes ao seu representante para representá-lo no processo eletrônico, mediante instrumento de procuração impresso, no qual deverá constar, obrigatoriamente, o número do CPF do outorgado."

II - o inciso I do artigo 27:

"I - por meio eletrônico, nos termos da legislação específica;"

Art. 2º - Fica acrescentado o dispositivo adiante indicado à Portaria CAT-198/10, de 29 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

I - o § 4º ao artigo 27:

"§ 4º - A notificação realizada nos termos do inciso I deste artigo prevalecerá sobre quaisquer outras acaso realizadas."

Art. 3º - Ratificam-se as demais disposições da Portaria CAT- 198, de 27 de dezembro de 2010.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Áreas de Livre Comércio do Amapá, Roraima e Rondônia – Manutenção do crédito pelos estabelecimentos de origem da mercadoria

O Convênio ICMS nº 52/92 em sua cláusula primeira, parágrafo único determina que não poderão ser mantidos os créditos no estabelecimento de origem quando houver aplicação da isenção do imposto de que trata o Convênio ICMS nº 65/88.

Posteriormente foi publicado o Convênio ICMS nº 71/11 para dispor que o estorno de créditos de que trata o Convênio ICMS nº 52/92 não será aplicado durante o período em que vigorar Protocolo ICMS que disponha sobre condições especiais de fiscalização nos estabelecimentos destinatários localizados na Área de Livre Comércio, na hipótese de remessa de mercadorias saídas dos Estados do Pará, Rio Grande do Sul e São Paulo e a partir de 01/09/2011 para as demais unidades federadas.

Devido a esta condição, os Estados do Amapá, Pará, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo publicaram o Protocolo ICMS nº 52/11 para estabelecer procedimentos de fiscalização no estabelecimento destinatário localizado na Área de Livre Comércio, para fins de controle das entradas e saídas dos produtos nas áreas incentivadas.

Este Protocolo entra em vigor a partir de 01/09/2011 e poderá ser denunciado em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicado com antecedência mínima de 30 dias. Portanto, fica assegurado aos contribuintes situados nos Estados signatários deste Protocolo a manutenção dos créditos de ICMS nas operações amparadas por isenção do imposto, desde que obedecidas as disposições do citado protocolo.

Fonte: *Editorial Cenofisco*

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 10, DE 10 DE AGOSTO DE 2011-DOC-SP de 13/08/2011 (nº 152, pág. 21)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, no § 3º do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterado pela Lei 15.406, de 8 de julho de 2011, e no artigo 85 do Decreto nº 50.896, de 1º de outubro de 2009; resolve:

Art. 1º - A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é obrigatória para todos os prestadores dos serviços, independentemente da receita bruta de serviços, sendo opcional nos seguintes casos:

I - os microempreendedores individuais - MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - Simej;

II - os profissionais liberais e autônomos;

III - as sociedades uniprofissionais, constituídas na forma do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

IV - as instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras - DIF;

V - os serviços de transporte público de passageiros realizados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e pela Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.;

VI - os prestadores de serviços enquadrados exclusivamente em um ou mais dos seguintes códigos de serviço do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/Surem nº 8, de 18 de julho de 2011: 01481, 02330, 08052, 08079, 08087, 08095, 08117, 08133, 08168, 08176, 08192, 08206, 08214, 08257, 08273, 08274, 08281, 08290.

Art. 2º - As atividades de prestação de serviços obrigadas à emissão de NFS-e são passíveis de geração de crédito proveniente de parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de que trata o art. 2º, da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, exceto os serviços de autenticação de documentos e

reconhecimento de firmas prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos, enquadrados no código de serviço 03878 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/Surem nº 8, de 18 de julho de 2011.

Parágrafo único - As atividades de prestação de serviços que passaram a ser obrigadas à emissão de NFS-e em virtude do disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SF/Surem nº 6, de 22 de junho de 2011, e que não constavam do Anexo da Portaria SF nº 72/2006, somente passam a gerar crédito a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 3º - Compete à Divisão de Declarações Fiscais - Didef gerenciar o sistema da NFSe, promovendo a retificação de ofício quando apurada divergência na geração de crédito.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)

Para fins da legislação do imposto, considera-se "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e)" o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de São Paulo, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços sujeitas ao ISS (art. 83 do RISS/09).

Referido documento fiscal eletrônico visa substituir as tradicionais notas fiscais impressas, simplificando a vida dos prestadores de serviços e gerando créditos para o tomador do serviço que será utilizado para (art. 9º do Decreto nº 52.536/11):

a) abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) à pagar em exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no Município de São Paulo, indicado pelo tomador;

b) solicitar o depósito dos créditos em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional.

Obrigatoriedade

Até 31/07/2011

Estavam obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), até 31/07/2011, os prestadores de serviços, contribuintes do ISS no Município de São Paulo, cuja atividade estiver indicada na tabela anexa à Portaria SF nº 72/06, que auferirem, no exercício, receita bruta de serviços igual ou superior a R\$ 240.000,00, considerando-se todos os estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município de São Paulo.

Nota Cenofisco:

A Portaria SF nº 72/06 foi revogada expressamente pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 6/11, desde 01/08/11.

Aos demais prestadores de serviços inscritos no CCM, desobrigados da emissão da NFS-e, eram permitidos, até a referida data, optar por sua emissão, exceto (art. 86 do RISS/09):

a) os profissionais liberais e autônomos;

b) as sociedades de profissionais constituídas na forma do art. 19 do RISS/09. A opção tratada no parágrafo anterior dependia de autorização da Secretaria Municipal de Finanças e deverá ser solicitada no endereço eletrônico: <http://www.prefeitura.sp.gov.br>.

A Secretaria Municipal de Finanças comunicava aos interessados, por e-mail, a deliberação sobre o pedido de autorização.

A partir de 1º/08/2011 O Secretário Municipal de Finanças do Município de São Paulo, por meio da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10/11, em vista do disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.097/2005, no §3º do art. 15 da Lei nº 13.701/03 na redação dada pela Lei nº 15.406/11 e no art. 85 do RISS/09, estabeleceu que, a partir de 1º/08/2011, tornou-se obrigatória a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para todos os prestadores dos serviços, independentemente da receita bruta de serviços auferida.

Opcionalmente, os prestadores de serviços relacionados a seguir, podem adotar a NFS-e (Instruções Normativas SF/SUREM nºs 8 e 10/11):

a) os microempreendedores individuais (MEI), de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI);

b) os profissionais liberais e autônomos;

c) as sociedades uniprofissionais, constituídas na forma do art.15 da Lei nº 13.701/03;

d) as instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras (DIF);

e) os serviços de transporte público de passageiros realizados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô) e pela Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.;

f) os prestadores de serviços enquadrados exclusivamente em um ou mais dos seguintes códigos de serviço constantes no Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08/11: 01481, 02330, 08052, 08079, 08087, 08095, 08117, 08133, 08168, 08176, 08192, 08206, 08214, 08257, 08273, 08274, 08281, 08290.

Caso os profissionais indicados não optarem pela utilização da NFS-e, deverão estes se utilizarem de documento não fiscal, tais como um recibo, tendo a vista a extinção da Nota Fiscal de Serviços por impressão gráfica.

Fonte: *Editorial Cenofisco*

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.02 COMUNICADOS

Atendimento Médico Psicológico E Odontológico

Atendimento médico, psicológico e odontológico inteiramente gratuitos aos associados do Sindcont-SP e seus familiares, na sede social da Entidade.

Atendimento médico		
Cardiologia e médico clínico geral		
Dr. João Alberto R. Oliveira	4 ^{as} Feiras	Das 14h às 15h30
Atendimento psicológico		
Dra Elza Salvaterra	4 ^{as} Feiras	Das 15h às 17hs
	5 ^{as} Feiras	Das 10h às 12hs
Dra Silvia Cristina Arcari de M. Pinto	3 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 12hs
Atendimento odontológico		
Dr. Fernando Amadeo Pace	2 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs

	4 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs
Dra Ângela Cecília Plens Moura	2 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	3 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	5 ^{as} Feiras	Das 14h às 18hs
	6 ^{as} Feiras	Das 09h às 13hs e das 14h às 18hs

As consultas deverão ser previamente agendadas pelo telefone 3224-5100.

**Somando esforços, o êxito é certo!
Usufrua das vantagens, serviços e benefícios que em conjunto conquistamos.**

**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
qualidade de vida para o Contabilista e sua família.**

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.02 CURSOS CEPAC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS E PALESTRAS

AGOSTO/2011

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
23	terça	SPED Fiscal EFD/ECD e Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio
23	terça	Excel Avançado I	09h30 às 18h30	Gratuito e exclusivo para associados e dependentes		8	Ivan Evangelista Glicério
24	quarta	Nota Fiscal Eletrônica	09h30 às 16h30	R\$ 115,00	R\$ 200,00	6	Antonio Sergio
29	segunda	Contabilidade Tributária "no ambiente das novas normas contábeis brasileiras"	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio S. Molina
30	terça	IFRS para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo

SETEMBRO/2011 - CURSOS E PALESTRAS

DATA	DIA SEMANA	DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
01	quinta	Contabilidade Internacional Aplicado às Médias e Pequenas Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Ivo Viana
03	sábado	Excel Intermediário I	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Ivan Evangelista Glicério
03 e 10	sábado	Previdência Social – Custeio e Apuração na Construção Civil -	09h00 às 16h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Myrian Bueno Quirino

		(Atualizado pela IN/RFB nº 971/2009)					
05	segunda	Ativo Imobilizado "de acordo com a Lei das S/A, CPC e RTT"	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio S. Molina
05	segunda	Contabilidade Básica na prática	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos
06	terça	CPC 06 - Leasing – Aspectos Contábeis, Tributários e Financeiros	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Fabio S. Molina
09	sexta	Contabilidade de custos com ênfase para o exame de suficiência do CRC	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Braulino José dos Santos
12	segunda	Lucro Real e Lucro Presumido – Apuração do IRPJ e da CSLL.	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Wagner Mendes
13	terça	SPED ICMS/PIS/COFINS	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
13	terça	Excel Avançado I	09h30 às 18h30	Gratuito e exclusivo para associados e dependentes		8	Ivan Evangelista Glicério
14	quarta	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
16	sexta	Abertura de Empresa - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta
17	sábado	Alteração Contratual - Informatizado	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta
17 e 24	sábado	Escrituração Fiscal Básico - ICMS	09h00 às 18h00	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Jacqueline Cunha
20	terça	SPED EFD/ECD e Nota Fiscal eletrônica	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
22	quinta	SPED CIAP	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Antonio Sergio de Oliveira
24	sábado	Administração Eficaz do Tempo	09h00 às 18h00	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Sergio Lopes
26 a 30	segunda a sexta	Gestão de Pessoas em Empresas Contábeis: Uma nova visão de pessoas com foco em resultados	19h00 às 22h00	R\$ 245,00	R\$ 44,00	16	Sergio Lopes
26 e 27	segunda e terça	IFRS	09h30 às 18h30	R\$ 245,00	R\$ 440,00	16	Luciano Perrone
28	quarta	Contabilidade na Construção Civil face às novas regras contábeis	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Ivo Viana
30	terça	Contabilidade Gerencial para Pequenas e Médias Empresas	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Geni Vanzo
30	terça	Obrigações Acessórias	09h30 às 18h30	R\$ 175,00	R\$ 310,00	8	Francisco Motta

6.03 PALESTRAS

25 de agosto - Palestra do Projeto Saber Contábil:IFRS PME - Ativo Circulante com ênfase em estoques

Palestra do Projeto Saber Contábil::
IFRS PME - Ativo Circulante com ênfase em estoques

Período: 25 de agosto -quinta-feira

Horário: das 19h às 21h

Carga horária: 02h/aula

Instrutor:

Palestrante: Luciano Perrone
MBA em Gestão Empresarial (FGV), Especialização em Estratégia Empresarial (FEA-USP), Bacharelado em Ciências Contábeis (USJT) e Técnico em Contabilidade. Excelente experiência em toda a rotina contábil/financeira, atuando como Sócio Diretor da RP Treinamento e Consultoria. Desenvolvimento e aplicação de treinamentos técnicos e comportamentais. Professor de Graduação, MBA e Pós Graduação. Instrutor e Palestrante do CRC SP e do SESCOB SP. Especialista em Contabilidade Internacional – IFRS e IFRS PME.

Local:

Sede do SINDCONT-SP
Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro – São Paulo

Investimento: Gratuita para todos os interessados

Consulte nossas condições e vantagens de associação.

Conteúdo Programático:

IFRS PME - Resolução 1.255/09 e 1329/11:
Seção 11 - Instrumentos Financeiros Básicos
Seção 12 - Outros tópicos sobre Instrumentos Financeiros
Seção 13 – Estoques

Informações adicionais:

Preencha todos os campos do formulário para inscrever-se.
Após preenchimento da ficha de pré-inscrição, aguarde a confirmação de sua inscrição via e-mail

Mais informações pelo telefone(11) 3224-5105, de segunda a sexta-feira, das 9h às 19h, ou pelo email: cursos3@sindcontsp.org.br

25 de agosto - Palestra do Centro de Estudos de São Bernardo do Campo: SPED NO ESCRITÓRIO CONTÁBIL

Palestra do Centro de Estudos de São Bernardo do Campo ::
SPED NO ESCRITÓRIO CONTÁBIL

Período: 25 de Agosto de 2011 - quinta-feira

Horário: A partir das 19h

Instrutor:

Palestrante: **Prof. Antonio Sergio de Oliveira** Contador, Administrador de Empresas, Pós graduado em Gestão Pública, Técnico em Contabilidade, atual Coordenador da área de consultoria de uma grande empresa de outsourcing, foi consultor da área de impostos indiretos do Grupo IOB-THOMSON, foi fiscal do CRC-SP, ministra aulas em diversas entidades atuando na área fiscal há mais de 20 anos.

Local:

Auditório da Cidade das Crianças
Rua Tasman, 301 - Portaria 4 - Jardim do Mar
SãoBernardo do Campo- SP

Investimento: Gratuita para todos os interessados

Consulte nossas condições e vantagens de associação.

Sobre o assunto:

As grandes mudanças e a realidade do Escritório Contábil

- 1- Cliente do Lucro Real : ter ou não ter ?
- 2- As 7 dicas para o escritório contábil
- 3- Reavaliar Processos –Integração - O Escritório dentro do Cliente
- 4 - Escritório Contábil - Ferramenta de Gestão para a Empresa
- 5- Disciplinando e orientando o cliente
- 6- Preço justo – a coragem de cobrar corretamente
- 8- EFD (icms) – quem está obrigado
- 9- EFD (pis/cofins) – quem está obrigado
- 10-ECD(contábil) – quem está obrigado
- 11-Nota Fiscal Eletrônica – quem está obrigado
- 12-Cupom Fiscal Eletrônico - Projeto SAT FISCAL

Informações adicionais:

Preencha **todos** os campos do formulário para inscrever-se.

Após preenchimento da ficha de pré-inscrição, aguarde a confirmação de sua inscrição via e-mail.

Mais informações pelo telefone(11) 3224-5125, 3224-5125 ou 3224-5101 de segunda a sexta-feira, das 9h às 19h, ou pelo email: cursos3@sindcontsp.org.br